



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

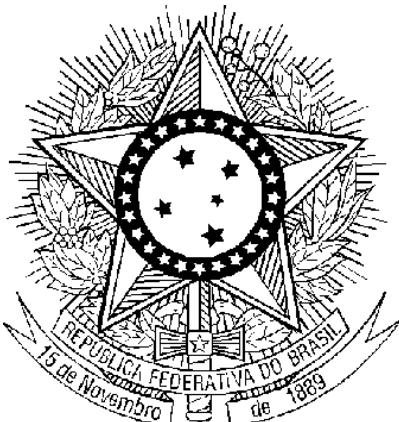


DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXIV - N° 120 - SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2009 - BRASÍLIA-DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Biênio 2009/2010)

PRESIDENTE	MICHEL TEMER – PMDB-SP
1º VICE-PRESIDENTE	MARCO MAIA – PT-RS
2º VICE-PRESIDENTE	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO – DEM-BA
1º SECRETÁRIO	RAFAEL GUERRA – PSDB-MG
2º SECRETÁRIO	INOCÊNCIO OLIVEIRA – PR-PE
3º SECRETÁRIO	ODAIR CUNHA – PT-MG
4º SECRETÁRIO	NELSON MARQUEZELLI – PTB-SP
1º SUPLENTE	MARCELO ORTIZ – PV-SP
2º SUPLENTE	GIOVANNI QUEIROZ – PDT-PA
3º SUPLENTE	LEANDRO SAMPAIO – PPS-RJ
4º SUPLENTE	MANOEL JUNIOR – PSB-PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 210-B, DE 2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES); e da Comissão Especial, pela aprovação desta; pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 13; e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1, 4 a 11, e 13; e pela aprovação parcial das de nºs 2, 3 e 12, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (13)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Reformulação do parecer
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 95 passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 95.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei complementar, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Art. 2º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 128.....

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei complementar, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo 95, § 1º, alterado por esta Emenda, aplica-se o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 4º. Para efeito do disposto no artigo 128, § 7º, alterado por esta Emenda, aplica-se o art. 224, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

O modelo remuneratório desenhado desde as Emendas Constitucionais nº 19 e 20/98, consubstanciado na fixação do subsídio em parcela única, a despeito de medida moralizadora, apresentou, em especial para a Magistratura e para Ministério Público, um descompasso com a realidade dessas carreiras que precisa ser equacionado pela via da alteração do texto constitucional.

Com efeito, olvidaram as reformas administrativa e previdenciária as características próprias dessas funções de Estado, plasmadas em carreiras longas e cuja valorização também passava, historicamente, pela diferenciação de remuneração de acordo com o tempo a elas dedicado pelo Juiz ou pelo Membro do Ministério Público.

A experiência acumulada desde a efetiva implementação do subsídio revela, de maneira inarredável, que esse modelo não se harmoniza com as tradições dessas carreiras, causando, ao revés, um desequilíbrio no sistema que demanda a alteração legislativa ora proposta Constituição Federal.

Ainda que adequada para algumas outras carreiras que não se organizam em níveis funcionais bem definidos e que permitem, de forma mais livre, a movimentação de servidores pelos cargos de confiança e chefia, a retribuição por meio de subsídio precisa ser pontualmente aperfeiçoada quanto à Magistratura e Ministério Público. Aqui, há uma estratificação funcional em níveis hierárquicos e o acesso a esses níveis está umbilicalmente vinculado ao tempo de permanência nas respectivas carreiras.

Mercê dessa realidade específica, onde a ausência de prestígio do tempo de serviço, traduzido no acréscimo remuneratório a este proporcional, manifesta-se como uma quebra do sistema que merece a atenção do Congresso Nacional para a realização do necessário ajuste.

A proposição em tela tem como objetivo, pois, excepcionar a possibilidade de percepção pela Magistratura e pelos Membros do Ministério Público do adicional por tempo de serviço, observado o limite tradicional de trinta e cinco por cento.

Com a aprovação da presente proposta, será devolvida a essas carreiras essenciais do Estado a valorização e o estímulo para melhor desempenhar suas funções, de modo a preservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

Proposição: PEC 0210/07

Autor: REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2007

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 011

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 194

Assinaturas Confirmadas

- 1-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 2-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 3-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 4-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 5-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 6-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 7-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 8-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 9-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 10-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 11-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 12-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 13-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 14-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 15-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 16-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 17-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 18-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 20-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 21-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 22-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 24-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 25-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 26-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 27-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 28-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 29-TATICO (PTB-GO)
- 30-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 31-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 32-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 33-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 34-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 35-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 36-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 37-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 38-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 39-GERSON PERES (PP-PA)
- 40-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 41-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 42-DR. TALMIR (PV-SP)
- 43-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

- 44-ELIENE LIMA (PP-MT)
45-BARBOSA NETO (PDT-PR)
46-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
47-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
48-PAES LANDIM (PTB-PI)
49-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
50-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
51-ELISMAR PRADO (PT-MG)
52-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
53-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
54-REBECCA GARCIA (PP-AM)
55-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
56-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
57-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
58-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
59-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
60-RENATO AMARY (PSDB-SP)
61-VILSON COVATTI (PP-RS)
62-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
63-EUDES XAVIER (PT-CE)
64-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
65-FERNANDO MELO (PT-AC)
66-MAURO NAZIF (PSB-RO)
67-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
68-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
69-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
70-PEDRO WILSON (PT-GO)
71-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
72-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
73-NEILTON MULIM (PR-RJ)
74-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
75-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
76-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
77-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
78-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
79-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
80-DÉCIO LIMA (PT-SC)
81-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
82-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
83-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
84-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
85-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
86-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
87-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
88-ODAIR CUNHA (PT-MG)
89-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
90-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
91-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
92-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
93-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

- 94-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
95-MAURO LOPES (PMDB-MG)
96-FERNANDO FERRO (PT-PE)
97-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
98-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
99-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
101-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
102-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
103-RICARDO IZAR (PTB-SP)
104-JORGE BITTAR (PT-RJ)
105-VELOSO (PMDB-BA)
106-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
107-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
108-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
109-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
110-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
111-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
112-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
113-MAGELA (PT-DF)
114-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
116-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
117-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
118-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
119-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
120-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
121-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
122-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
123-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
124-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
125-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
126-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
127-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
128-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
129-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
130-CARLOS MELLES (DEM-MG)
131-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
132-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
133-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
136-VALADARES FILHO (PSB-SE)
137-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
138-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
139-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
140-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
141-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
142-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
143-JOÃO DADO (PDT-SP)

- 144-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 145-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 146-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
 147-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
 148-AFONSO HAMM (PP-RS)
 149-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
 150-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
 151-DELEY (PSC-RJ)
 152-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 153-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 154-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 155-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
 156-MANATO (PDT-ES)
 157-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
 158-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
 159-RUBENS OTONI (PT-GO)
 160-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 161-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
 162-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
 163-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
 164-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 165-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
 166-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 167-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 168-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
 169-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
 170-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
 171-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
 172-JOÃO MAIA (PR-RN)
 173-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 174-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
 175-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 176-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
 177-NELSON MEURER (PP-PR)
 178-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 179-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
 180-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
 181-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
 182-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
 183-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
 2-B. SÁ (PSB-PI)
 3-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
 4-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
 5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 6-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
 7-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
 8-GORETE PEREIRA (PR-CE)

9-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 10-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 11-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos; e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

* *Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

* *Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

* *§ 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

**Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22/12/1986.*

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (artigos 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido (VETADO).

**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 54, de 22/12/1986 e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 31, de 27/4/1993.*

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais.

§ 1º Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os tribunais iniciarão e encerraráo seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Públíco da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

.....

Seção IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Públíco da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Públíco da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento

daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28.....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....
 § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica

dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

.....
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"

"Art. 93.....

.....
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100.....

.....
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

.....
§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

.....
§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"

"Art. 167.....

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"

"Art. 194.....

Parágrafo único

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Régis de Oliveira, permite que o teto constitucional de remuneração dos agentes públicos (CF art. 37, XI) seja ultrapassado para as carreiras da *magistratura* e do *Ministério Público*, em até trinta e cinco por cento do valor dos subsídios de seus integrantes, no caso específico de *parcelas de caráter indenizatório* e do *adicional por tempo de serviço*.

Outrossim, o texto em exame determina a aplicação das disposições da atual Lei Orgânica da Magistratura e da Lei Orgânica do Ministério Público, referentes a *quinqüênios* (quanto aos magistrados) e ao *adicional por tempo de serviço* (quanto ao Ministério Público) que, em consequência, ficarão excluídos da limitação do teto constitucional.

Finalmente, a proposta dispõe que produzirá efeitos financeiros a partir de sua publicação, *mas alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.*

Em sua fundamentação, o autor afirma haver um descompasso entre o modelo remuneratório da reforma da Administração Pública veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20, de 1998, e a realidade das carreiras da magistratura e do Ministério Público, cuja estratificação funcional estaria tradicionalmente ligada ao tempo de permanência no cargo. Defende, por essa razão, que a aprovação desta proposta representaria um estímulo para um melhor desempenho das instituições em questão, preservando seus quadros e atrairindo bons profissionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais

para sua apresentação e apreciação.

Apenas como nota de cautela, observamos que não é de boa técnica fazer-se remissão expressa, em sede de Emenda à Constituição, a disposições normativas de hierarquia inferior, como são as Leis Complementares nº 35/79 e nº 75/93. Isto porque a eventual revogação desses diplomas legais criaria uma incongruência em texto de graduação superior, o que seria de todo indesejável. Ressalte-se que a própria Lei Orgânica da Magistratura já foi objeto de nova proposta enviada pelo Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional, fato que indica sua revogação num futuro próximo.

Apontamos, outrossim, que o texto da Proposta vai além do que afirma a ementa, uma vez que seus arts. 1º e 2º livram do teto remuneratório constitucional não apenas o adicional por tempo de serviço, mas também as *verbas de caráter indenizatório*, tais como diárias, auxílios e representações. O alcance dessas disposições, portanto, é sensivelmente mais largo, sendo que a ementa deverá refletir o exato conteúdo do texto principal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Seguimos, entretanto, a praxe deste colegiado, deixando à Comissão de mérito decidir sobre a matéria, reformulando então a redação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paulo Maluf, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 210/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genóino, Joseph Bandeira, Jutahy

Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA MODIFICATIVA DA PEC Nº 210-A, DE 2007 (Do Senhor MARCELO ITAGIBA e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera os artigos 95, 128, 135 e 144 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das Carreiras de Estado essenciais à Justiça.

Art. 2º A PEC nº 210-A, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 95 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como §1º:

Art. 95.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 2º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º:

Art. 128.....

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 3º. O art. 135 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 135.....

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 4º. O art. 144 passa a vigorar acrescido do seguinte §10º:

Art. 144.....

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indemnizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.”

Justificação

Concordamos com a assertiva de que o modelo remuneratório desenhado desde as Emendas Constitucionais nº 19 e 20/98, a despeito de medida moralizadora, apresentou um descompasso com a realidade das carreiras que são remuneradas com subsídios e que, por isso, precisa ser equacionado pela via da alteração do texto constitucional, mas não tão somente para a Magistratura e para Ministério Público.

Aliás, restringirmos a alteração a essas carreiras fere frontalmente a isonomia de tratamento em face daqueles que, assim como juízes e promotores, também exercem funções essenciais à Justiça, nominadamente, os advogados públicos, procuradores e defensores pú-

blicos, e os servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública (§ 9º, art. 144, CF).

Todas essas carreiras se organizam em níveis funcionais bem definidos, tal qual ocorre com as carreiras de magistrados e de promotores, razão pela qual o tratamento jurídico proposto deve ser estendido a todos os profissionais cuja atividade tenha a mesma natureza da promoção ministerial e da judicatura, de funções essenciais à justiça.

Além disso, tomamos a iniciativa de aperfeiçoar a Proposta em comento, fazendo pequenos ajustes redacionais: a renumeração do atual parágrafo único do art. 95 como § 1º; e a retirada dos artigos 3º e 4º originalmente propostos, por em nada alterarem os fins colimados pela medida.

Isto posto, ratificando os fundamentos da proposta original de que com a sua aprovação será devolvida a essas carreiras essenciais do Estado a valorização e o estímulo para o melhor desempenho de suas funções, de modo a preservar e atrair para seus quadros bons profissionais, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda à PEC nº 210, de 2007, e desta, para integrar o Texto Maior.

Sala das Sessões, de de 2009. – Deputado **Marcelo Itagiba**

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 1/09

Proposição: EMC-1/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: MARCELO ITAGIBA

Data de Apresentação: 28/05/2009 11:22:00

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	6
Ilegíveis	7
Retiradas	-
TOTAL	198
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	André de Paula	DEM	PE
11	Anselmo de Jesus	PT	RO
12	Antônio Andrade	PMDB	MG
13	Antonio Bulhões	PMDB	SP
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
19	Arnon Bezerra	PTB	CE
20	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Bispo Gê Tenuta	DEM	SP
23	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24	Carlos Willian	PTC	MG
25	Carlos Zarattini	PT	SP
26	Celso Maldaner	PMDB	SC
27	Celso Russomanno	PP	SP
28	Chico da Princesa	PR	PR
29	Ciro Pedrosa	PV	MG
30	Cleber Verde	PRB	MA
31	Colbert Martins	PMDB	BA
32	Dagoberto	PDT	MS
33	Damião Feliciano	PDT	PB
34	Daniel Almeida	PCdoB	BA
35	Décio Lima	PT	SC
36	Devanir Ribeiro	PT	SP

37 Domingos Dutra	PT	MA
38 Dr. Nechar	PV	SP
39 Duarte Nogueira	PSDB	SP
40 Edgar Moury	PMDB	PE
41 Edinho Bez	PMDB	SC
42 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
43 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
44 Eduardo da Fonte	PP	PE
45 Eduardo Lopes	PSB	RJ
46 Eduardo Valverde	PT	RO
47 Eliene Lima	PP	MT
48 Eliseu Padilha	PMDB	RS
49 Elismar Prado	PT	MG
50 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
51 Enio Bacci	PDT	RS
52 Ernandes Amorim	PTB	RO
53 Eudes Xavier	PT	CE
54 Eunício Oliveira	PMDB	CE
55 Felipe Bornier	PHS	RJ
56 Felipe Maia	DEM	RN
57 Félix Mendonça	DEM	BA
58 Fernando Chucre	PSDB	SP
59 Fernando Coruja	PPS	SC
60 Filipe Pereira	PSC	RJ
61 Flávio Dino	PCdoB	MA
62 Francisco Praciano	PT	AM
63 Francisco Rodrigues	DEM	RR
64 Francisco Tenorio	PMN	AL
65 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Gerson Peres	PP	PA
68 Gladson Cameli	PP	AC
69 Guilherme Campos	DEM	SP
70 Jackson Barreto	PMDB	SE
71 Jefferson Campos	PTB	SP
72 Jerônimo Reis	DEM	SE
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Bittar	DEM	MG
75 João Campos	PSDB	GO
76 João Dado	PDT	SP

77 João Leão	PP	BA
78 João Magalhães	PMDB	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
81 Jorge Khoury	DEM	BA
82 José Airton Cirilo	PT	CE
83 José Carlos Vieira	DEM	SC
84 José Eduardo Cardozo	PT	SP
85 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
86 José Mentor	PT	SP
87 José Otávio Germano	PP	RS
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Cesar	DEM	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Jurandil Juarez	PMDB	AP
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Leandro Vilela	PMDB	GO
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leonardo Quintão	PMDB	MG
97 Leonardo Vilela	PSDB	GO
98 Lincoln Portela	PR	MG
99 Lindomar Garçon	PV	RO
100 Luciana Genro	PSOL	RS
101 Lúcio Vale	PR	PA
102 Luiz Bassuma	PT	BA
103 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
104 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
105 Luiz Sérgio	PT	RJ
106 Magela	PT	DF
107 Major Fábio	DEM	PB
108 Manato	PDT	ES
109 Manoel Junior	PSB	PB
110 Manoel Salviano	PSDB	CE
111 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
112 Marcelo Almeida	PMDB	PR
113 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
114 Marcelo Serafim	PSB	AM
115 Márcio França	PSB	SP
116 Marcio Junqueira	DEM	RR

117 Marcondes Gadelha	PSB	PB
118 Marcos Antonio	PRB	PE
119 Marcos Medrado	PDT	BA
120 Marcos Montes	DEM	MG
121 Mário de Oliveira	PSC	MG
122 Mário Heringer	PDT	MG
123 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
124 Maurício Trindade	PR	BA
125 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
126 Mendonça Prado	DEM	SE
127 Miguel Corrêa	PT	MG
128 Milton Monti	PR	SP
129 Moises Avelino	PMDB	TO
130 Neilton Mulim	PR	RJ
131 Nelson Bornier	PMDB	RJ
132 Nelson Marquezelli	PTB	SP
133 Nelson Meurer	PP	PR
134 Nelson Proença	PPS	RS
135 Nelson Trad	PMDB	MS
136 Neudo Campos	PP	RR
137 Odair Cunha	PT	MG
138 Osmar Júnior	PCdoB	PI
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
142 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
143 Paulo Bornhausen	DEM	SC
144 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
145 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
146 Paulo Piau	PMDB	MG
147 Paulo Roberto	PTB	RS
148 Paulo Rocha	PT	PA
149 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
150 Pedro Chaves	PMDB	GO
151 Pedro Eugênio	PT	PE
152 Pedro Wilson	PT	GO
153 Professor Setimo	PMDB	MA
154 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
155 Ratinho Junior	PSC	PR
156 Raul Henry	PMDB	PE

157 Raul Jungmann	PPS	PE
158 Rebecca Garcia	PP	AM
159 Renato Molling	PP	RS
160 Ricardo Berzoini	PT	SP
161 Roberto Santiago	PV	SP
162 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
163 Rodrigo Rollemberg	PSB	DF
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Saraiva Felipe	PMDB	MG
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sérgio Moraes	PTB	RS
168 Severiano Alves	PDT	BA
169 Silas Brasileiro	PMDB	MG
170 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
171 Tatico	PTB	GO
172 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
173 Uldurico Pinto	PMN	BA
174 Valtenir Pereira	PSB	MT
175 Vanderlei Macris	PSDB	SP
176 Veloso	PMDB	BA
177 Vicente Arruda	PR	CE
178 Vicentinho Alves	PR	TO
179 Wellington Roberto	PR	PB
180 William Woo	PSDB	SP
181 Wilson Braga	PMDB	PB
182 Wolney Queiroz	PDT	PE
183 Zé Geraldo	PT	PA
184 Zé Gerardo	PMDB	CE
185 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
2	Luiz Carlos Busato	PTB	RS	1
3	Paulo Piau	PMDB	MG	1
4	Sebastião Bala Rocha	PDT	AP	1
5	Silas Brasileiro	PMDB	MG	1
6	Wellington Roberto	PR	PB	1

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda a Constituição nº 210-A de 2007, do Sr. Regis de Oliveira, que “altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210 DE 2007

(Do Senhor Regis de Oliveira e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Laerte Bessa

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 39 passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º.

.....
§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor da remuneração dos servidores públicos.”

Justificação

Justifica-se a apresentação desta Emenda Aditiva, preliminarmente, pelo simples fato constitucional

preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, que assim diz: ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;’

O nobre colega parlamentar, deputado Regis de Oliveira, ao apresentar o seu projeto de Emenda Constitucional nº 210, de 2007, propondo a alteração dos artigos 95 e 128, objetiva excluir do teto remuneratório constitucional as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, teve a preocupação de assim proceder em prol dos magistrados (juízes) conforme preconiza o artigo 95 e, em prol do Ministério Público (Ministério Público da União envolvendo o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e, os Ministérios Públicos dos Estados), nos termos do art. 128. Talvez, por um lapso, aconteceu o esquecimento dos demais servidores públicos de que trata o artigo 39 da Constituição Federal. Com esta nossa proposta ficará viabilizado o entendimento isonômico entre os demais servidores públicos.

Portanto, senhores membros desta Comissão Especial, venho solicitar toda a atenção que se faz necessária para que os nobres colegas possam votar pela aprovação desta EMENDA ADITIVA, por entender ser de JUSTIÇA, pois, do contrário, estaremos cometendo um gravíssimo erro, por serem os servidores públicos merecedores desta minha proposta, principalmente pelo seu caráter isonômico constitucional.

Sala da Comissão, de de 2009. – Andreia Zito, Deputada Federal – PSDB/RJ

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 2/09

Proposição: EMC-2/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO

Data de Apresentação: 02/06/2009 14:54:00

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relator: Deputado Laerte Bessa

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	181
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	31
Ilegíveis	-
Retiradas	1
TOTAL	222
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alex Canziani	PTB	PR
5	Alice Portugal	PCdoB	BA
6	Aline Corrêa	PP	SP
7	André de Paula	DEM	PE
8	Andreia Zito	PSDB	RJ
9	Aníbal Gomes	PMDB	CE
10	Anselmo de Jesus	PT	RO
11	Antônio Andrade	PMDB	MG
12	Antonio Bulhões	PMDB	SP
13	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
14	Antonio Cruz	PP	MS
15	Antonio Feijão	PSDB	AP
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Armando Abílio	PTB	PB
19	Arnaldo Jardim	PPS	SP
20	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Farias	PTB	AL
23	Benedito de Lira	PP	AL
24	Beto Faro	PT	PA
25	Bruno Araújo	PSDB	PE
26	Capitão Assumção	PSB	ES

27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
29 Celso Maldaner	PMDB	SC
30 Chico Alencar	PSOL	RJ
31 Chico da Princesa	PR	PR
32 Chico Lopes	PCdoB	CE
33 Ciro Pedrosa	PV	MG
34 Cláudio Diaz	PSDB	RS
35 Damião Feliciano	PDT	PB
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Décio Lima	PT	SC
38 Deley	PSC	RJ
39 Domingos Dutra	PT	MA
40 Duarte Nogueira	PSDB	SP
41 Edgar Moury	PMDB	PE
42 Edigar Mão Branca	PV	BA
43 Edio Lopes	PMDB	RR
44 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
45 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo da Fonte	PP	PE
48 Eduardo Lopes	PSB	RJ
49 Eduardo Sciarra	DEM	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Elismar Prado	PT	MG
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Eudes Xavier	PT	CE
54 Eugênio Rabelo	PP	CE
55 Evandro Milhomem	PCdoB	AP
56 Felipe Bornier	PHS	RJ
57 Félix Mendonça	DEM	BA
58 Fernando Coruja	PPS	SC
59 Fernando de Fabinho	DEM	BA
60 Fernando Diniz	PMDB	MG
61 Fernando Marroni	PT	RS
62 Flávio Dino	PCdoB	MA
63 Francisco Praciano	PT	AM
64 Francisco Rodrigues	DEM	RR
65 Francisco Tenorio	PMN	AL
66 George Hilton	PP	MG
67 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
68 Geraldo Simões	PT	BA
69 Giacobo	PR	PR

70 Giovanni Queiroz	PDT	PA
71 Guilherme Campos	DEM	SP
72 Homero Pereira	PR	MT
73 Ibsen Pinheiro	PMDB	RS
74 Jackson Barreto	PMDB	SE
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 Jerônimo Reis	DEM	SE
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Dado	PDT	SP
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Matos	PMDB	SC
82 João Oliveira	DEM	TO
83 João Paulo Cunha	PT	SP
84 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
85 José Airton Cirilo	PT	CE
86 José Carlos Vieira	DEM	SC
87 José Chaves	PTB	PE
88 José Eduardo Cardozo	PT	SP
89 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
90 José Maia Filho	DEM	PI
91 José Otávio Germano	PP	RS
92 José Paulo Tóffano	PV	SP
93 Joseph Bandeira	PT	BA
94 Júlio Cesar	DEM	PI
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Jurandil Juarez	PMDB	AP
97 Lelo Coimbra	PMDB	ES
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Leonardo Quintão	PMDB	MG
100 Leonardo Vilela	PSDB	GO
101 Lincoln Portela	PR	MG
102 Lobbe Neto	PSDB	SP
103 Lúcio Vale	PR	PA
104 Luiz Bassuma	PT	BA
105 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
106 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
107 Luiz Fernando Faria	PP	MG.
108 Luiz Sérgio	PT	BR
109 Major Fábio	DEM	PB
110 Manato	PDT	ES
111 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
112 Marcelo Serafim	PSB	AM

113 Márcio França	PSB	SP
114 Márcio Marinho	PR	BA
115 Marcondes Gadelha	PSB	PB
116 Marcos Medrado	PDT	BA
117 Mário de Oliveira	PSC	MG
118 Mário Heringer	PDT	MG
119 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
120 Maurício Trindade	PR	BA
121 Mauro Benevides	PMDB	CE
122 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
123 Milton Monti	PR	SP
124 Moacir Micheletto	PMDB	PR
125 Moises Avelino	PMDB	TO
126 Neilton Mulim	PR	RJ
127 Nelson Trad	PMDB	MS
128 Nilson Mourão	PT	AC
129 Nilson Pinto	PSDB	PA
130 Osmar Júnior	PCdoB	PI
131 Osmar Serraglio	PMDB	PR
132 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Otávio Leite	PSDB	RJ
135 Paes de Lira	PTC	SP
136 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
137 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
138 Paulo Piau	PMDB	MG
139 Paulo Roberto	PTB	RS
140 Paulo Rocha	PT	PA
141 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
142 Pedro Chaves	PMDB	GO
143 Pedro Eugênio	PT	PE
144 Pedro Novais	PMDB	MA
145 Pedro Wilson	PT	GO
146 Pepe Vargas	PT	RS
147 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
148 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
149 Professor Setúmo	PMDB	MA
150 Ratinho Junior	PSC	PR
151 Raul Henry	PMDB	PE
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Roberto Santiago	PV	SP

154 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
155 Rogério Marinho	PSDB	RN
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
158 Sérgio Brito	PDT	BA
159 Sérgio Moraes	PTB	RS
160 Severiano Alves	PDT	BA
161 Silas Brasileiro	PMDB	MG
162 Silvio Torres	PSDB	SP
163 Simão Sessim	PP	RJ
164 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
165 Tatico	PTB	GO
166 Thelma de Oliveira	PSDB	MT
167 Valadares Filho	PSB	SE
168 Vicentinho	PT	SP
169 Vicentinho Alves	PR	TO
170 Vignatti	PT	SC
171 Vilson Covatti	PP	RS
172 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
173 Walter Ihoshi	DEM	SP
174 Wellington Roberto	PR	PB
175 Wilson Braga	PMDB	PB
176 Wilson Santiago	PMDB	PB
177 Wladimir Costa	PMDB	PA
178 Zé Geraldo	PT	PA
179 Zé Gerardo	PMDB	CE
180 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
181 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Cleber Verde	PRB	MA
3	Dr. Paulo César	PR	RJ
4	Ernandes Amorim	PTB	RO
5	Eunício Oliveira	PMDB	CE
6	Márcio França	PSB	SP
7	Neudo Campos	PP	RR
8	Washington Luiz	PT	MA
9	Wilson Picler	PDT	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
2	Antônio Carlos Biffi	PT	MS	1
3	Ariosto Holanda	PSB	CE	1
4	Armando Abílio	PTB	PB	1
5	Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL	1
6	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
7	Ciro Pedrosa	PV	MG	1
8	Cleber Verde	PRB	MA	1
9	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
10	Edio Lopes	PMDB	RR	1
11	Eduardo Cunha	PMDB	RJ	1
12	Eduardo Valverde	PT	RO	1
13	Eudes Xavier	PT	CE	1
14	Flávio Dino	PCdoB	MA	1
15	Giovanni Queiroz	PDT	PA	1
16	Guilherme Campos	DEM	SP	1
17	Jackson Barreto	PMDB	SE	1
18	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
19	Leonardo Quintão	PMDB	MG	1
20	Lincoln Portela	PR	MG	1
21	Luiz Bassuma	PT	BA	1
22	Marcondes Gadelha	PSB	PB	1
23	Mário Heringer	PDT	MG	1
24	Osvaldo Reis	PMDB	TO	1
25	Paulo Piau	PMDB	MG	2
26	Rubens Otoni	PT	GO	1
27	Sérgio Brito	PDT	BA	1
28	Vilson Covatti	PP	RS	1
29	Walter Ihoshi	DEM	SP	1
30	Wellington Roberto	PR	PB	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Luciano Pizzatto	DEM	PR

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 210/2007**

Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007:

Art. ... O artigo 135 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.135.

Parágrafo único. “Não serão computados, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de que trata o § 11 do art. 37, e a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete quinquênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público”.

Justificação

Assim como a Magistratura e o Ministério Público, as carreiras de Advocacia Pública e de Defensoria Pública suportam prejuízo de parte de sua sistemática remuneração em razão da promulgação das reformas constitucionais operadas pelas Emendas nº 19 e 20 de 1998.

De fato, essas carreiras, inseridas no Capítulo da Lei Maior reservado às Funções Essenciais à Justiça (Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal), tradicionalmente encontram nos adicionais decorrentes do tempo de serviço importantes elementos de sua política remuneratória, garantindo aos seus membros, e em função de sua assiduidade, incrementos eqüânnimes aos seus rendimentos.

Confira-se que os elementos que justificaram a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional também se encontram presentes nas carreiras de que a presente emenda se ocupa: longa duração do tempo de carreira, diferenciação de rendimentos conforme o tempo dedicado aos seus trabalhos, acesso restrito a cargos de confiança e de chefia.

A emenda trata de um universo bastante amplo, pois contempla as inúmeras Procuradorias e Advocacias, existentes na Administração Direta, Indireta e Fundacional nos três níveis federativos, assim como as Defensorias Públicas organizadas pela União, pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

Pela relevância dos serviços prestados por estas instituições, e revelada a identidade de critérios entre os regimes jurídicos que lhe são próprios e os que organizam a Magistratura e o Ministério Público, apresenta-se a presente emenda, como forma de aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional nº 210/2007, observando que na redação deste acessório foram observadas as recomendações apresentadas no parecer da lavra do nobre deputado Roberto Magalhães e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2009.
– Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal – São Paulo.

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 3/09

Proposição: EMC-3/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ

Data de Apresentação: 03/06/2009 16:55:00

Ementa: Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	185
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	7
Ilegíveis	-
Retiradas	1
TOTAL	196
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	André de Paula	DEM	PE
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo de Jesus	PT	RO
13	Antônio Andrade	PMDB	MG
14	Antonio Bulhões	PMDB	SP
15	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Antônio Roberto	PV	MG
18	Ariosto Holanda	PSB	CE
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
21	Amon Bezerra	PTB	CE
22	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
23	Assis do Couto	PT	PR

24 Atila Lira	PSB	PI
25 Bilac Pinto	PR	MG
26 Carlos Willian	PTC	MG
27 Carlos Zarattini	PT	SP
28 Celso Maldaner	PMDB	SC
29 Chico da Princesa	PR	PR
30 Chico Lopes	PCdoB	CE
31 Ciro Pedrosa	PV	MG
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Colbert Martins	PMDB	BA
34 Dagoberto	PDT	MS
35 Damião Feliciano	PDT	PB
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Décio Lima	PT	SC
38 Devanir Ribeiro	PT	SP
39 Dr. Nechar	PV	SP
40 Dr. Talmir	PV	SP
41 Duarte Nogueira	PSDB	SP
42 Edgar Moury	PMDB	PE
43 Edinho Bez	PMDB	SC
44 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
45 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
46 Eduardo da Fonte	PP	PE
47 Eduardo Lopes	PSB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Eliene Lima	PP	MT
50 Elismar Prado	PT	MG
51 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
52 Ernandes Amorim	PTB	RO
53 Eudes Xavier	PT	CE
54 Eugênio Rabelo	PP	CE
55 Eunício Oliveira	PMDB	CE
56 Felipe Bornier	PHS	RJ
57 Felipe Maia	DEM	RN

58 Félix Mendonça	DEM	BA
59 Fernando Coruja	PPS	SC
60 Fernando Ferro	PT	PE
61 Fernando Marroni	PT	RS
62 Filipe Pereira	PSC	RJ
63 Flávio Dino	PCdoB	MA
64 Francisco Praciano	PT	AM
65 Francisco Rodrigues	DEM	RR
66 Francisco Tenorio	PMN	AL
67 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
68 Geraldo Simões	PT	BA
69 Gerson Peres	PP	PA
70 Gilmar Machado	PT	MG
71 Givaldo Carimbão	PSB	AL
72 Gladson Cameli	PP	AC
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Guilherme Campos	DEM	SP
75 Iriny Lopes	PT	ES
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 Jerônimo Reis	DEM	SE
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Dado	PDT	SP
81 João Magalhães	PMDB	MG
82 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
83 Jorge Khoury	DEM	BA
84 José Carlos Vieira	DEM	SC
85 José Eduardo Cardozo	PT	SP
86 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
87 José Maia Filho	DEM	PI
88 José Otávio Germano	PP	RS
89 José Paulo Tóffano	PV	SP
90 Joseph Bandeira	PT	BA
91 Julião Amin	PDT	MA
92 Júlio Cesar	DEM	PI
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Julio Semeghini	PSDB	SP
95 Jurandil Juarez	PMDB	AP
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leandro Vilela	PMDB	GO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo Alcântara	PR	CE
100 Leonardo Monteiro	PT	MG
101 Leonardo Quintão	PMDB	MG

102 Leonardo Vilela	PSDB	GO
103 Lincoln Portela	PR	MG
104 Luciana Genro	PSOL	RS
105 Lúcio Vale	PR	PA
106 Luiz Bassuma	PT	BA
107 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
108 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Magela	PT	DF
111 Major Fábio	DEM	PB
112 Manato	PDT	ES
113 Marcelo Almeida	PMDB	PR
114 Marcelo Ortiz	PV	SP
115 Marcelo Serafim	PSB	AM
116 Marcio Junqueira	DEM	RR
117 Marcondes Gadelha	PSB	PB
118 Marcos Antonio	PRB	PE
119 Marcos Lima	PMDB	MG
120 Marcos Medrado	PDT	BA
121 Marcos Montes	DEM	MG
122 Mário de Oliveira	PSC	MG
123 Mário Heringer	PDT	MG
124 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
125 Maurício Trindade	PR	BA
126 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
127 Milton Monti	PR	SP
128 Moises Avelino	PMDB	TO
129 Natan Donadon	PMDB	RO
130 Neilton Mulim	PR	RJ
131 Nelson Bornier	PMDB	RJ
132 Nelson Marquezelli	PTB	SP
133 Nelson Meurer	PP	PR
134 Nelson Proença	PPS	RS
135 Nelson Trad	PMDB	MS
136 Neudo Campos	PP	RR
137 Odair Cunha	PT	MG
138 Osvaldo Reis	PMDB	TO
139 Otavio Leite	PSDB	RJ
140 Paes Landim	PTB	PI
141 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
142 Paulo Bornhausen	DEM	SC
143 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
144 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
145 Paulo Piau	PMDB	MG

146 Paulo Roberto	PTB	RS
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Eugênio	PT	PE
149 Pedro Fernandes	PTB	MA
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Pedro Wilson	PT	GO
152 Pepe Vargas	PT	RS
153 Professor Setimo	PMDB	MA
154 Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO
155 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
156 Ratinho Junior	PSC	PR
157 Raul Henry	PMDB	PE
158 Renato Molling	PP	RS
159 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
160 Roberto Santiago	PV	SP
161 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Sebastião Balá Rocha	PDT	AP
164 Sérgio Brito	PDT	BA
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Severiano Alves	PDT	BA
167 Silas Brasileiro	PMDB	MG
168 Simão Sessim	PP	RJ
169 Tático	PTB	GO
170 Uldurico Pinto	PMN	BA
171 Valadares Filho	PSB	SE
172 Valtenir Pereira	PSB	MT
173 Vanderlei Macris	PSDB	SP
174 Veloso	PMDB	BA
175 Vicentinho Alves	PR	TO
176 Vignatti	PT	SC
177 Walter Ihoshi	DEM	SP
178 Wellington Roberto	PR	PB
179 William Woo	PSDB	SP
180 Wilson Braga	PMDB	PB
181 Wilson Santiago	PMDB	PB
182 Wolney Queiroz	PDT	PE
183 Zé Gerardo	PMDB	CE
184 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
185 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

**1 Dr. Paulo César
2 Lindomar Garçon
3 Márcio Marinho**

PR	RJ
PV	RO
PR	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Bispo Gê Tenuta	DEM	SP	1
2	Geraldo Pudim	PMDB	RJ	1
3	José Eduardo Cardozo	PT	SP	1
4	Manato	PDT	ES	1
5	Nelson Proença	PPS	RS	1
6	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
7	Raul Henry	PMDB	PE	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bispo Gê Tenuta	DEM	SP

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 210, DE 2007

(Do Senhor REGIS DE OLIVEIRA e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

EMENDA Nº , DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Altere-se a ementa da Proposta de Emenda Constitucional nº 210, de 2007, para figurar com a seguinte redação:

“Altera os artigos 37, 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público e demais típicas de Estado.”

Acresçam-se, onde couberem, os seguintes artigos à Proposta de Emenda Constitucional nº 210, de 2007:

“Art. O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

Art.37.....
.....

§ 13. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio dos servidores integrantes de carreiras típicas de Estado. (NR)”

Art. Para efeito do disposto no artigo 37 § 13, alterado por esta Emenda, os servidores integrantes de carreiras típicas de Estado perceberão gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete. (NR)”

Justificação

Nobres pares, a justificativa levada a efeito na proposta de Emenda Constitucional nº 210, de 2007 se adéqua **in totum** à emenda ora apresentada, em especial o suporte fático crucial que se afigura como o pilar mestre da citada proposição, que é a devolução a essas carreiras essenciais do Estado a valorização e o estímulo para melhor desempenhar suas funções, de modo a preservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

Nenhuma outra argumentação seria tão apropriada à situação das polícias, fiscais, auditores e demais servidores que exercem atividades cruciais à própria condução do nosso país.

Corroboramos com os nobres autores da presente Proposta de Emenda Constitucional, no sentido de que devem sempre ser valorizadas as carreiras típicas de Estado, como a Magistratura e o Ministério Público, mas um dos fatores que mais contribui com o enfraquecimento da Administração Pública é, justamente, a desvalorização daquele servidor que, sem o seu eficaz desempenho, o Estado padece e a população agoniza.

Se vamos atuar no sentido de valorizar e estimular magistrados e promotores, não nos parece justo, mais uma vez, deixarmos de lado os demais servidores que dedicam o seu árduo labor ao público e para o público, em especial aqueles que diuturnamente expõem as suas vidas em nome da sociedade.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2009. – Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal – São Paulo.

**Relatório de Verificação de Apoioamento
CAMARA DOS DEPUTADOS
PEC21007**

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 4/09

Proposição: EMC-4/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ

Data de Apresentação: 04/06/2009 11:03:00

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	200
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Acélio Casagrande	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Silveira	PPS	MG
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aline Corrêa	PP	SP
11	André de Paula	DEM	PE
12	Andre Vargas	PT	PR
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE
14	Anselmo de Jesus	PT	RO
15	Antônio Andrade	PMDB	MG

Relatório de Verificação de Apoioamento

16 Antonio Bulhões	PMDB	SP
17 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
18 Antonio Cruz	PP	MS
19 Antônio Roberto	PV	MG
20 Ariosto Holanda	PSB	CE
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnaldo Vianna	PDT	RJ
23 Arnon Bezerra	PTB	CE
24 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
25 Assis do Couto	PT	PR
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Betinho Rosado	DEM	RN
28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
30 Carlos Sampaio	PSDB	SP
31 Carlos Zarattini	PT	SP
32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 Cezar Silvestri	PPS	PR
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico da Princesa	PR	PR
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Ciro Pedrosa	PV	MG
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Colbert Martins	PMDB	BA
40 Dagoberto	PDT	MS
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Devanir Ribeiro	PT	SP
43 Dr. Nechar	PV	SP
44 Dr. Paulo César	PR	RJ
45 Dr. Talmir	PV	SP
46 Duarte Nogueira	PSDB	SP
47 Edgar Moury	PMDB	PE
48 Edigar Mão Branca	PV	BA
49 Edinho Bez	PMDB	SC
50 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
51 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Eduardo Lopes	PSB	RJ
54 Eduardo Sciarra	DEM	PR
55 Eduardo Valverde	PT	RO
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Eliene Lima	PP	MT
58 Elismar Prado	PT	MG
59 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
60 Eudes Xavier	PT	CE
61 Eugênio Rabelo	PP	CE

Relatório de Verificação de Apoioamento

62 Felipe Bornier	PHS	RS
63 Felipe Maia	DEM	RN
64 Félix Mendonça	DEM	BA
65 Fernando Chucre	PSDB	SP
66 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
67 Fernando Coruja	PPS	SC
68 Fernando de Fabinho	DEM	BA
69 Fernando Ferro	PT	PE
70 Fernando Marroni	PT	RS
71 Filipe Pereira	PSC	RJ
72 Flávio Dino	PCdoB	MA
73 Francisco Rodrigues	DEM	RR
74 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
75 Geraldo Simões	PT	BA
76 Geraldo Thadeu	PPS	MG
77 Gerson Peres	PP	PA
78 Gilmar Machado	PT	MG
79 Givaldo Carimbão	PSB	AL
80 Gladson Cameli	PP	AC
81 Gonzaga Patriota	PSB	PE
82 Guilherme Campos	DEM	SP
83 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
84 Jerônimo Reis	DEM	SE
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Campos	PSDB	GO
87 João Dado	PDT	SP
88 João Magalhães	PMDB	MG
89 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
90 José Carlos Vieira	DEM	SC
91 José Eduardo Cardozo	PT	SP
92 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
93 José Maia Filho	DEM	PI
94 José Otávio Germano	PP	RS
95 José Paulo Tóffano	PV	SP
96 Joseph Bandeira	PT	BA
97 Julião Amin	PDT	MA
98 Júlio Cesar	DEM	PI
99 Júlio Delgado	PSB	MG
100 Julio Semeghini	PSDB	SP
101 Jurandil Juarez	PMDB	AP
102 Lázaro Botelho	PP	TO
103 Leandro Vilela	PMDB	GO
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leo Alcântara	PR	CE
106 Leonardo Quintão	PMDB	MG
107 Leonardo Vilela	PSDB	GO

Relatório de Verificação de Apoioamento

108 Lincoln Portela	PR	MG
109 Lindomar Garçon	PV	RO
110 Luiz Bassuma	PT	BA
111 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
112 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Magela	PT	DF
115 Major Fábio	DEM	PB
116 Manato	PDT	ES
117 Marcelo Almeida	PMDB	PR
118 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
119 Marcelo Ortíz	PV	SP
120 Marcelo Serafim	PSB	AM
121 Márcio França	PSB	SP
122 Marcio Junqueira	DEM	RR
123 Márcio Marinho	PR	BA
124 Marcondes Gadelha	PSB	PB
125 Marcos Medrado	PDT	BA
126 Mário de Oliveira	PSC	MG
127 Mário Heringer	PDT	MG
128 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
129 Maurício Trindade	PR	BA
130 Miguel Corrêa	PT	MG
131 Milton Monti	PR	SP
132 Moises Avelino	PMDB	TO
133 Natan Donadon	PMDB	RO
134 Neilton Mulim	PR	RJ
135 Nelson Bornier	PMDB	RJ
136 Nelson Marquezelli	PTB	SP
137 Nelson Meurer	PP	PR
138 Nelson Proença	PPS	RS
139 Nelson Trad	PMDB	MS
140 Neudo Campos	PP	RR
141 Nilson Pinto	PSDB	PA
142 Odair Cunha	PT	MG
143 Osmar Júnior	PCdoB	PI
144 Osvaldo Reis	PMDB	TO
145 Otavio Leite	PSDB	RJ
146 Paes Landim	PTB	PI
147 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
148 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
149 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
150 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
151 Paulo Piau	PMDB	MG
152 Paulo Roberto	PTB	RS
153 Paulo Rocha	PT	PA

Relatório de Verificação de Apoioamento

154 Pedro Chaves	PMDB	GO
155 Pedro Eugênio	PT	PE
156 Pedro Fernandes	PTB	MA
157 Pedro Novais	PMDB	MA
158 Pedro Wilson	PT	GO
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Ratinho Junior	PSC	PR
161 Raul Henry	PMDB	PE
162 Raul Jungmann	PPS	PE
163 Reginaldo Lopes	PT	MG
164 Regis de Oliveira	PSC	SP
165 Renato Molling	PP	RS
166 Ribamar Alves	PSB	MA
167 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
168 Roberto Britto	PP	BA
169 Roberto Santiago	PV	SP
170 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Sandro Mabel	PR	GO
173 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
174 Sérgio Brito	PDT	BA
175 Sérgio Moraes	PTB	RS
176 Silas Brasileiro	PMDB	MG
177 Silvio Torres	PSDB	SP
178 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
179 Tatico	PTB	GO
180 Uldurico Pinto	PMN	BA
181 Valtenir Pereira	PSB	MT
182 Vanderlei Macris	PSDB	SP
183 Veloso	PMDB	BA
184 Vicentinho Alves	PR	TO
185 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
186 Walter Ihoshi	DEM	SP
187 Wellington Roberto	PR	PB
188 William Woo	PSDB	SP
189 Wilson Braga	PMDB	PB
190 Wolney Queiroz	PDT	PE
191 Zé Geraldo	PT	PA
192 Zé Gerardo	PMDB	CE
193 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
194 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF

Relatório de Verificação de Apoioamento

1 Damião Feliciano	PDT	PB
2 Felipe Bornier	PHS	RJ
3 Geraldo Resende	PMDB	MS
4 Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1 Maurício Quintella Lessa		PR	AL	1
2 Pedro Chaves		PMDB	GO	1

EMENDA Nº À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 210/2007

“Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio”.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007:

Art. O artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, alterando-se a numeração do parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 132.
.....
§ 1º

Parágrafo segundo. “Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para as carreiras listadas no **caput**, até limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”.

Justificação

Assim como a Magistratura e o Ministério Público, as carreiras de Advocacia Pública e de Defensoria Pública suportam prejuízo de parte de sua sistemática remuneratória em razão da promulgação das re-

formas constitucionais operadas pelas Emendas 19 e 20 de 1998.

De fato, essas carreiras, inseridas no Capítulo da Lei Maior reservado às Funções Essenciais à Justiça (Seções II e III do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal), tradicionalmente encontram nos adicionais decorrentes do tempo de serviço importantes elementos de sua política remuneratória, garantindo aos seus membros, e em função de sua assiduidade, incrementos eqüanimes aos seus rendimentos.

Confira-se que os elementos que justificaram a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional também se encontram presentes nas carreiras de que a presente emenda se ocupa: longa duração do tempo de carreira, diferenciação de rendimentos conforme o tempo dedicado aos seus trabalhos, acesso restrito a cargos de confiança e de chefia.

A emenda trata de um conjunto de grande importância para os entes estaduais, pois contempla as inúmeras Procuradorias e Advocacias existentes em sua Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Pela relevância dos serviços prestados por estas Instituições, e revelada a identidade de critérios entre os regimes jurídicos que lhe são próprios e os que organizam a Magistratura e o Ministério Público, apresenta-se a presente emenda, como forma de aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional nº 210/2007 e de preservar a atratividade das procuradorias, na busca de conservar e atrair também para seus quadros bons profissionais.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009. – **Arnaldo Faria de Sá**, Deputado Federal – São Paulo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC21007

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 5/09

Proposição: EMC-5/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ

Data de Apresentação: 04/06/2009 11:04:00

Ementa: EMENDA N° À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 210/2007

"Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Ilégitimas	-
Retiradas	-
TOTAL	194
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	André de Paula	DEM	PE
11	Andre Vargas	PT	PR

Relatório de Verificação de Apoioamento

12 Aníbal Gomes	PMDB	CE
13 Anselmo de Jesus	PT	RO
14 Antônio Andrade	PMDB	MG
15 Antonio Bulhões	PMDB	SP
16 Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17 Antonio Cruz	PP	MS
18 Antônio Roberto	PV	MG
19 Ariosto Holanda	PSB	CE
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Arnaldo Vianna	PDT	RJ
22 Arnon Bezerra	PTB	CE
23 Assis do Couto	PT	PR
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Betinho Rosado	DEM	RN
26 Bilac Pinto	PR	MG
27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Sampaio	PSDB	SP
29 Carlos Zarattini	PT	SP
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Cezar Silvestri	PPS	PR
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Colbert Martins	PMDB	BA
38 Dagoberto	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Nechar	PV	SP
43 Dr. Talmir	PV	SP
44 Duarte Nogueira	PSDB	SP
45 Edgar Moury	PMDB	PE
46 Edigar Mão Branca	PV	BA
47 Edinho Bez	PMDB	SC
48 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
49 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
50 Eduardo da Fonte	PP	PE
51 Eduardo Lopes	PSB	RJ
52 Eduardo Sciolla	DEM	PR
53 Eduardo Valverde	PT	RO
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Eliene Lima	PP	MT

Relatório de Verificação de Apoioamento

56 Elismar Prado	PT	MG
57 Eudes Xavier	PT	CB
58 Felipe Bornier	PHS	RJ
59 Felipe Maia	DEM	RN
60 Félix Mendonça	DEM	BA
61 Fernando Chucre	PSDB	SP
62 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
63 Fernando Coruja	PPS	SC
64 Fernando de Fabinho	DEM	BA
65 Fernando Ferro	PT	PE
66 Filipe Pereira	PSC	RJ
67 Flávio Dino	PCdoB	MA
68 Francisco Rodrigues	DEM	RR
69 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
70 Geraldo Simões	PT	BA
71 Geraldo Thadeu	PPS	MG
72 Gerson Peres	PP	PA
73 Gilmar Machado	PT	MG
74 Givaldo Carimbão	PSB	AL
75 Gladson Cameli	PP	AC
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Guilherme Campos	DEM	SP
78 Jerônimo Reis	DEM	SE
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PSDB	GO
81 João Dado	PDT	SP
82 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
83 José Carlos Vieira	DEM	SC
84 José Eduardo Cardozo	PT	SP
85 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
86 José Maia Filho	DEM	PI
87 José Otávio Germano	PP	RS
88 José Paulo Tóffano	PV	SP
89 Joseph Bandeira	PT	BA
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Cesar	DEM	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Julio Semeghini	PSDB	SP
94 Jurandil Juarez	PMDB	AP
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Leandro Vilela	PMDB	GO
97 Lelo Coimbra	PMDB	ES
98 Leo Alcântara	PR	CE
99 Leonardo Quintão	PMDB	MG

Relatório de Verificação de Apoioamento

100 Leonardo Vilela	PSDB	GO
101 Lincoln Portela	PR	MG
102 Lindomar Garçon	PV	RO
103 Luiz Bassuma	PT	BA
104 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
105 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Magela	PT	DF
108 Manato	PDT	ES
109 Marcelo Almeida	PMDB	PR
110 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
111 Marcelo Ortiz	PV	SP
112 Marcelo Serafim	PSB	AM
113 Márcio França	PSB	SP
114 Marcio Junqueira	DEM	RR
115 Márcio Marinho	PR	BA
116 Marcondes Gadelha	PSB	PB
117 Marcos Medrado	PDT	BA
118 Mário de Oliveira	PSC	MG
119 Mário Heringer	PDT	MG
120 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
121 Maurício Trindade	PR	BA
122 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
123 Miguel Corrêa	PT	MG
124 Milton Monti	PR	SP
125 Moises Avelino	PMDB	TO
126 Natan Donadon	PMDB	RO
127 Neilton Mulim	PR	RJ
128 Nelson Bornier	PMDB	RJ
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nelson Proença	PPS	RS
132 Nelson Trad	PMDB	MS
133 Neudo Campos	PP	RR
134 Nilson Pinto	PSDB	PA
135 Odair Cunha	PT	MG
136 Osmar Júnior	PCdoB	PI
137 Osvaldo Reis	PMDB	TO
138 Otavio Leite	PSDB	RJ
139 Paes Landim	PTB	PI
140 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
141 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
142 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
143 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP

Relatório de Verificação de Apoioamento

144 Paulo Piau	PMDB	MG
145 Paulo Roberto	PTB	RS
146 Paulo Rocha	PT	PA
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Eugênio	PT	PE
149 Pedro Fernandes	PTB	MA
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Pedro Wilson	PT	GO
152 Pepe Vargas	PT	RS
153 Ratinho Junior	PSC	PR
154 Raul Henry	PMDB	PE
155 Raul Jungmann	PPS	PE
156 Reginaldo Lopes	PT	MG
157 Regis de Oliveira	PSC	SP
158 Renato Molling	PP	RS
159 Ribamar Alves	PSB	MA
160 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
161 Roberto Britto	PP	BA
162 Roberto Santiago	PV	SP
163 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
164 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Sandro Mabel	PR	GO
167 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
168 Sérgio Brito	PDT	BA
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Silas Brasileiro	PMDB	MG
171 Silvio Torres	PSDB	SP
172 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
173 Tatico	PTB	GO
174 Uldurico Pinto	PMN	BA
175 Valadares Filho	PSB	SE
176 Valtenir Pereira	PSB	MT
177 Vanderlei Macris	PSDB	SP
178 Veloso	PMDB	BA
179 Vicentinho Alves	PR	TO
180 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
181 Walter Ihoshi	DEM	SP
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Wilson Braga	PMDB	PB
184 Wolney Queiroz	PDT	PE
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zé Gerardo	PMDB	CE
187 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA

Relatório de Verificação de Apoioamento
188 Zequinha Marinho

PMDB

PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ
2	Fernando Marroni	PT	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Hamm	PP	RS	1
2	Felipe Bornier	PHS	RJ	1
3	Flávio Dino	PCdoB	MA	1
4	Marcelo Serafim	PSB	AM	1

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 210/2007**

Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio

Emenda Aditiva

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007:

“Art. O artigo 135, **caput** da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, observado, no que couber, o art. 93, V.”

Justificação

Assim como a Magistratura e Ministério Público, as carreiras de Advocacia Pública e de Defensoria Pública suportam prejuízo em sua sistemática remuneratória, decorrente do tratamento não isonômico de todas as carreiras de Estado essenciais à Justiça.

A Constituição Federal impõe, no art. 135, para os integrantes da Advocacia Pública e Defensoria Pública, o mesmo regime remuneratório sob a forma de subsídio aplicável, por força do seu art. 39, § 4º, tanto

ao Ministério Públco quanto à Magistratura, além de submeter a todos eles ao mesmo teto remuneratório definido no art. 37, XI.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda almeja restabelecer para todas as carreiras jurídicas de Estado essenciais à Justiça um mecanismo de equivalência no reajuste de seus subsídios, de sorte a evitar disparidades de parâmetros remuneratórios ao longo do tempo, o que importa em incessante evasão dos melhores quadros funcionais da Defensoria Pública e Advocacia Pública.

A premissa adotada para a presente Proposta de Emenda é semelhante àquela constante no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal, que confere aos integrantes do Ministério Públco, no que couber, prerrogativas semelhantes aos membros da Magistratura, especialmente no que se refere ao sistema remuneratório.

Pela relevância dos serviços prestados por estas instituições, e revelada a identidade de critérios entre os regimes jurídicos que lhe são próprios e os que organizam a Magistratura e Ministério Públco, apresenta-se a presente emenda, como forma de aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional nº 210/2007 e de preservar a atratividade das carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública, sobretudo na tentativa de conservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

Salas das Sessões, 25 de maio de 2009. – **Arnaldo Faria de Sá**, Deputado Federal – São Paulo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC21007

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 6/09

Proposição: EMC-6/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ

Data de Apresentação: 04/06/2009 11:05:00

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 210/2007

Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilégitimas	3
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Silveira	PPS	MG
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aline Corrêa	PP	SP
9	Andre Vargas	PT	PR
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Anselmo de Jesus	PT	RO
12	Antônio Andrade	PMDB	MG
13	Antonio Bulhões	PMDB	SP
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Aracely de Paula	PR	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
20	Assis do Couto	PT	PR

21 Betinho Rosado	DEM	RN
22 Beto Faro	PT	PA
23 Bilac Pinto	PR	MG
24 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
25 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
26 Carlos Melles	DEM	MG
27 Carlos Sampaio	PSDB	SP
28 Carlos Willian	PTC	MG
29 Carlos Zarattini	PT	SP
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Cezar Silvestri	PPS	PR
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Colbert Martins	PMDB	BA
37 Dagoberto	PDT	MS
38 Damião Feliciano	PDT	PB
39 Daniel Almeida	PCdoB	BA
40 Deley	PSC	RJ
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Domingos Dutra	PT	MA
43 Dr. Nechar	PV	SP
44 Dr. Talmir	PV	SP
45 Duarte Nogueira	PSDB	SP
46 Edgar Moury	PMDB	PE
47 Edigar Mão Branca	PV	BA
48 Edinho Bez	PMDB	SC
49 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
50 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
51 Eduardo da Fonte	PP	PE
52 Eduardo Sciarra	DEM	PR
53 Eduardo Valverde	PT	RO
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Eliene Lima	PP	MT
56 Enio Bacci	PDT	RS
57 Ernandes Amorim	PTB	RO
58 Felipe Bornier	PHS	RJ
59 Félix Mendonça	DEM	BA
60 Fernando Chucre	PSDB	SP
61 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
62 Fernando de Fabinho	DEM	BA
63 Fernando Ferro	PT	PE
64 Fernando Marroni	PT	RS
65 Filipe Pereira	PSC	RJ
66 Francisco Rodrigues	DEM	RR
67 Geraldo Thadeu	PPS	MG
68 Gerson Peres	PP	PA
69 Giacobo	PR	PR
70 Gilmar Machado	PT	MG

71 Givaldo Carimbão	PSB	AL
72 Gladson Cameli	PP	AC
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Guilherme Campos	DEM	SP
76 Jefferson Campos	PTB	SP
77 Jerônimo Reis	DEM	SE
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Maia	PR	RN
80 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
81 José Carlos Vieira	DEM	SC
82 José Chaves	PTB	PE
83 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
84 José Maia Filho	DEM	PI
85 José Otávio Germano	PP	RS
86 José Paulo Tóffano	PV	SP
87 Joseph Bandeira	PT	BA
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Julio Semeghini	PSDB	SP
90 Jurandil Juarez	PMDB	AP
91 Leandro Vilela	PMDB	GO
92 Lelo Coimbra	PMDB	ES
93 Leonardo Quintão	PMDB	MG
94 Leonardo Vilela	PSDB	GO
95 Lincoln Portela	PR	MG
96 Lindomar Garçon	PV	RO
97 Lúcio Vale	PR	PA
98 Luiz Bassuma	PT	BA
99 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
100 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Lupércio Ramos	PMDB	AM
103 Magela	PT	DF
104 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
105 Marcelo Almeida	PMDB	PR
106 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
107 Marcelo Ortiz	PV	SP
108 Márcio França	PSB	SP
109 Márcio Marinho	PR	BA
110 Marcondes Gadelha	PSB	PB
111 Marcos Antonio	PRB	PE
112 Mário de Oliveira	PSC	MG
113 Mário Heringer	PDT	MG
114 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
115 Maurício Trindade	PR	BA
116 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
117 Mendonça Prado	DEM	SE
118 Miguel Corrêa	PT	MG

119 Moacir Micheletto	PMDB	PR
120 Natan Donadon	PMDB	RO
121 Neilton Mulim	PR	RJ
122 Nelson Bornier	PMDB	RJ
123 Nelson Meurer	PP	PR
124 Nelson Proença	PPS	RS
125 Neudo Campos	PP	RR
126 Nilson Pinto	PSDB	PA
127 Odair Cunha	PT	MG
128 Osmar Júnior	PCdoB	PI
129 Osvaldo Reis	PMDB	TO
130 Otávio Leite	PSDB	RJ
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
133 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
134 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
135 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
136 Paulo Piau	PMDB	MG
137 Paulo Pimenta	PT	RS
138 Paulo Rocha	PT	PA
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pedro Eugênio	PT	PE
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Pedro Novais	PMDB	MA
143 Pepe Vargas	PT	RS
144 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
145 Ratinho Junior	PSC	PR
146 Raul Henry	PMDB	PE
147 Raul Jungmann	PPS	PE
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Regis de Oliveira	PSC	SP
150 Ribamar Alves	PSB	MA
151 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Sandro Mabel	PR	GO
156 Sérgio Brito	PDT	BA
157 Sérgio Moraes	PTB	RS
158 Silas Brasileiro	PMDB	MG
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Tatico	PTB	GO
161 Uldurico Pinto	PMN	BA
162 Valadares Filho	PSB	SE
163 Valtenir Pereira	PSB	MT
164 Vanderlei Macris	PSDB	SP
165 Veloso	PMDB	BA
166 Vicentinho	PT	SP
167 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB

168 Walter Iohoshi	DEM	SP
169 Wilson Braga	PMDB	PB
170 Wolney Queiroz	PDT	PE
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Gerardo	PMDB	CE
173 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Antônio Roberto	PV	MG
2	Dr. Paulo César	PR	RJ
3	Ildertei Cordeiro	PPS	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
2	Felipe Bornier	PHS	RJ	1
3	Pedro Chaves	PMDB	GO	1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Cada Magna, relativamente às carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado”.

“Altera os artigos 39, 95, 128, 135 e 144 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Cada Magna, relativamente às carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado”.

Art. 2º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, onde couber, artigos com as seguintes redações:

“Art. O art. 39 passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 39.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2009

(Do Sr. João Dado e outros)

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A de 2007, passa a ter a seguinte redação:

§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, bem como as parcelas decorrentes de adicional de tempo de serviço, previstas em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo cargo, para os servidores de cargo efetivo integrantes das carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, dentre os quais os Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.”

Art. O art. 135 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 135.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Art. O art. 144 passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 144.

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Justificação

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, visa estender o alcance original da PEC a servidores integrantes de carreiras exclusivas do Estado, tais como Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Oficiais Militares, Procuradores de Estado e Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.

As denominadas atividades exclusivas do Estado são aquelas que compõe os serviços essenciais que devem ser prestados pelo Estado, são as funções **stricto sensu** do Estado, necessárias à manutenção da ordem interna, defesa do território, provimento da justiça e tributação, entre outras. São funções intransferíveis, isto é, exclusivas e permanentes do Estado. Apenas o Estado, através de meios próprios, é que pode realizá-las.

Portanto, ao nosso ver, é medida de justiça a inclusão de outras carreiras estratégicas, além das já incluídas pela PEC nº 210, de 2007, tendo em conta

a sua importância institucional dentro do contexto no qual se inserem.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotou, sem sombra de dúvidas, medidas moralizadoras no tocante aos vencimentos do serviço público, ao adotar um teto remuneratório constitucional que impedia a percepção de vencimentos, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, maiores que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Destade, vencimentos irreais, que representavam uma verdadeira afronta à razoabilidade, deixaram de ser pagos pelos cofres públicos. É de se ressaltar que essa mesma Emenda Constitucional instituiu na atual ordem constitucional o conceito de natividades exclusivas de Estado”, dentro das quais se inserem os integrantes das carreiras objeto da presente emenda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou subtletos aplicáveis aos Estados e Municípios.

Ocorre que, com o advento dessas Emendas Constitucionais, o adicional por tempo de serviço acabou perdendo a sua importância, principalmente para os agentes públicos integrantes das carreiras já mencionadas pois, com o cômputo dessa parcela remuneratória, seus vencimentos acabavam superando os limites remuneratórios, o que causava cortes significativos em suas remunerações. No caso dos servidores públicos federais essa vantagem deixou de existir, respeitadas as situações constituídas até 8-3-1999.

As vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, sejam elas anuênios, triênios, quinquênios, ou quaisquer outras denominações adotadas, são parcelas que valorizam e premiam a experiência adquirida e o tempo de serviço em que o agente público já permaneceu à disposição da administração pública. Em casos em que são adotados o regime de subsídio, ou mesmo em outras situações, a remuneração de um agente público em vias de se aposentar é muito próxima a de um outro em início de carreira. Não se pode conceber que este último tenha a mesma “bagagem” que o primeiro. A experiência adquirida com o passar do tempo, com certeza, serve como um “lapidamento” para o melhor desempenho de suas funções.

A exclusão do adicional de tempo de serviço do limite remuneratório é uma medida relevante que promoverá maior motivação para o servidor público e reconhecimento de sua importância pela administração o que garantirá, por consequência, o aperfeiçoamento e qualidade do serviço público prestado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2009. – Deputado **João Dado**.

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 7/09

Proposição: EMC-7/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 04/06/2009 16:43:00

Ementa: Emenda à PEC 210 de 2007 que altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	193
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	André de Paula	DEM	PE
11	Andre Vargas	PT	PR
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo de Jesus	PT	RO
14	Antônio Andrade	PMDB	MG
15	Antonio Bulhões	PMDB	SP
16	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
17	Antonio Cruz	PP	MS
18	Antônio Roberto	PV	MG
19	Ariosto Holanda	PSB	CE
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
22	Arnon Bezerra	PTB	CE
23	Assis do Couto	PT	PR
24	Átila Lira	PSB	PI

25 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
26 Betinho Rosado	DEM	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
29 Carlos Zarattini	PT	SP
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Cezar Silvestri	PPS	PR
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Colbert Martins	PMDB	BA
38 Dagoberto	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Nechar	PV	SP
43 Dr. Talmir	PV	SP
44 Duarte Nogueira	PSDB	SP
45 Edigar Mão Branca	PV	BA
46 Edinhô Bez	PMDB	SC
47 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Eduardo Lopes	PSB	RJ
51 Eduardo Sciarrá	DEM	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliene Lima	PP	MT
55 Elismar Prado	PT	MG
56 Eudes Xavier	PT	CE
57 Eugênio Rabelo	PP	CE
58 Felipe Bornier	HS	RJ
59 Felipe Maia	DEM	RN
60 Félix Mendonça	DEM	BA
61 Fernando Chucre	PSDB	SP
62 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
63 Fernando Coruja	PPS	SC
64 Fernando de Fabinho	DEM	BA
65 Fernando Ferro	PT	PE
66 Fernando Marroni	PT	RS
67 Filipe Pereira	PSC	RJ
68 Flávio Díno	PCdoB	MA
69 Francisco Rodrigues	DEM	RR
70 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
71 Geraldo Simões	PT	BA
72 Gerson Peres	PP	PA

73 Gilmar Machado	PT	MG
74 Givaldo Carimbão	PSB	AL
75 Gladson Cameli	PP	AC
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Guilherme Campos	DEM	SP
78 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
79 Jerônimo Reis	DEM	SE
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Dado	PDT	SP
83 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
84 José Carlos Vieira	DEM	SC
85 José Eduardo Cardozo	PT	SP
86 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
87 José Maia Filho	DEM	PI
88 José Otávio Germano	PP	RS
89 José Paulo Tóffano	PV	SP
90 Joseph Bandeira	PT	BA
91 Julião Amin	PDT	MA
92 Júlio Cesar	DEM	PI
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Julio Semeghini	PSDB	SP
95 Jurandil Juarez	PMDB	AP
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leandro Vilela	PMDB	GO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo Alcântara	PR	CE
100 Leonardo Quintão	PMDB	MG
101 Leonardo Vilela	PSDB	GO
102 Lincoln Portela	PR	MG
103 Lindomar Garçon	PV	RO
104 Luiz Bassuma	PT	BA
105 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
106 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Magela	PT	DF
109 Manato	PDT	ES
110 Marcelo Almeida	PMDB	PR
111 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
112 Marcelo Ortiz	PV	SP
113 Marcelo Serafim	PSB	AM
114 Márcio França	PSB	SP
115 Marcio Junqueira	DEM	RR
116 Márcio Marinho	PR	BA
117 Marcondes Gadelha	PSB	PB
118 Marcos Medrado	PDT	BA
119 Mário de Oliveira	PSC	MG
120 Mário Heringer	PDT	MG

121 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
122 Maurício Trindade	PR	BA
123 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124 Miguel Corrêa	PT	MG
125 Milton Monti	PR	SP
126 Moises Avelino	PMDB	TO
127 Natan Donadon	PMDB	RO
128 Neilton Mulim	PR	RJ
129 Nelson Bornier	PMDB	RJ
130 Nelson Marquezelli.	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Nelson Proença	PPS	RS
133 Nelson Trad	PMDB	MS
134 Neudo Campos	PP	RR
135 Nilson Pinto	PSDB	PA
136 Odair Cunha	PT	MG
137 Osmar Júnior	PCdoB	PI
138 Osvaldo Reis	PMDB	TO
139 Otavio Leite	PSDB	RJ
140 Paes Landim	PTB	PI
141 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
142 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
143 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
144 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
145 Paulo Piau	PMDB	MG
146 Paulo Roberto	PTB	RS
147 Paulo Rocha	PT	PA
148 Pedro Chaves	PMDB	GO
149 Pedro Eugênio	PT	PE
150 Pedro Fernandes	PTB	MA
151 Pedro Novais	PMDB	MA
152 Pedro Wilson	PT	GO
153 Pepe Vargas	PT	RS
154 Ratinho Junior	PSC	PR
155 Raul Henry	PMDB	PE
156 Reginaldo Lopes	PT	MG
157 Regis de Oliveira	PSC	SP
158 Renato Molling	PP	RS
159 Ribamar Alves	PSB	MA
160 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
161 Roberto Britto	PP	BA
162 Roberto Santiago	PV	SP
163 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
164 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Sandro Mabel	PR	GO
167 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP

168 Sérgio Brito	PDT	BA
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Silas Brasileiro	PMDB	MG
171 Silvio Torres	PSDB	SP
172 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
173 Tatico	PTB	GO
174 Uldurico Pinto	PMN	BA
175 Valadares Filho	PSB	SE
176 Valtenir Pereira	PSB	MT
177 Vanderlei Macris	PSDB	SP
178 Veloso	PMDB	BA
179 Vicentinho Alves	PR	TO
180 Vieira da Cunha	PDT	RS
181 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
182 Walter Ihoshi	DEM	SP
183 Wellington Roberto	PR	PB
184 Wilson Braga	PMDB	PB
185 Wolney Queiroz	PDT	PE
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zé Gerardo	PMDB	CE
188 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
189 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Felipe Bornier	PHS	RJ	1
2	Fernando Coruja	PPS	SC	1
3	João Dado	PDT	SP	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 210, DE 2007**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2009
(Do Sr. João Dado e outros)**

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera os artigos 37, 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna.”

Art. 2º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. O parágrafo 11 do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, bem como as parcelas decorrentes de adicional de tempo de serviço, previstas em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do vencimento, da remuneração ou do subsídio do respectivo cargo.”

Justificação

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, visa excluir vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, para efeito do cálculo dos vencimentos sujeitos ao teto remuneratório constitucional, como medida de valoriza-

ção à experiência adquirida ao longo do tempo pelos servidores públicos.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotou, sem sombra de dúvidas, medidas moralizadoras no tocante aos vencimentos do serviço público, ao adotar um teto remuneratório constitucional que impedia a percepção de vencimentos, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, maiores que o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Destarte, vencimentos irreais, que representavam uma verdadeira afronta à razoabilidade, deixaram de ser pagos pelos cofres públicos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou subtetos aplicáveis aos estados e municípios.

Ocorre que, com o advento dessas Emendas Constitucionais, o adicional por tempo de serviço acabou perdendo a sua importância, principalmente para os agentes públicos que tinham remunerações próximas ao teto ou subteto constitucional, pois, com o cômputo dessa parcela remuneratória, seus vencimentos acabavam superando os limites remuneratórios, o que causava cortes significativos em suas remunerações. No caso dos servidores públicos federais essa vantagem deixou de existir, respeitadas as situações constituídas até 8-3-1999.

As vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, sejam elas anuênios, triênios, quinquênios, ou quaisquer outras denominações adotadas, são parcelas que valorizam e premiam a experiência adquirida e o tempo de serviço em que o agente público já permaneceu à disposição da administração pública. Nos casos em que são adotados o regime de subsídio, ou mesmo em outras situações, a remuneração de um agente público em vias de se aposentar é muito próxima à de um outro em início de carreira. Não se pode conceber que este último tenha a mesma “bagagem” que o primeiro. A experiência adquirida com o passar do tempo, com certeza, serve como um “lapidamento” para o melhor desempenho de suas funções.

A exclusão do adicional de tempo de serviço do limite remuneratório é uma medida relevante que promoverá maior motivação para o servidor público e reconhecimento de sua importância pela administração o que garantirá, por consequência, o aperfeiçoamento e qualidade do serviço público prestado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2009. – Deputado **João Dado**

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 8/09

Proposição: EMC-8/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 04/06/2009 16:45:00

Ementa: Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição, Nº 210, DE 2007 - Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	191
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Silveira	PPS	MG
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aline Corrêa	PP	SP
9	André de Paula	DEM	PE
10	Andre Vargas	PT	PR
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo de Jesus	PT	RO
13	Antônio Andrade	PMDB	MG
14	Antonio Bulhões	PMDB	SP
15	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Antônio Roberto	PV	MG
18	Ariosto Holanda	PSB	CE
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Amaldo Vianna	PDT	RJ
21	Amon Bezerra	PTB	CE
22	Assis do Couto	PT	PR
23	Átila Lira	PSB	PI

24 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
25 Betinho Rosado	DEM	RN
26 Bilac Pinto	PR	MG
27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Zarattini	PT	SP
29 Celso Maldaner	PMDB	SC
30 Cezar Silvestri	PPS	PR
31 Chico Alencar	PSOL	RJ
32 Chico da Princesa	PR	PR
33 Chico Lopes	PCdoB	CE
34 Ciro Pedrosa	PV	MG
35 Cleber Verde	PRB	MA
36 Clóvis Fecury	DEM	MA
37 Colbert Martins	PMDB	BA
38 Dagoberto	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Nechar	PV	SP
43 Dr. Talmir	PV	SP
44 Duarte Nogueira	PSDB	SP
45 Edigar Mão Branca	PV	BA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
48 Eduardo da Fonte	PP	PE
49 Eduardo Lopes	PSB	RJ
50 Eduardo Sciarra	DEM	PR
51 Eduardo Valverde	PT	RO
52 Efraim Filho	DEM	PB
53 Eliene Lima	PP	MT
54 Elismar Prado	PT	MG
55 Eudes Xavier	PT	CE
56 Eugênio Rabelo	PP	CE
57 Felipe Bornier	PHS	RJ
58 Felipe Maia	DEM	RN
59 Félix Mendonça	DEM	BA
60 Fernando Chucre	PSDB	SP
61 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
62 Fernando Coruja	PPS	SC
63 Fernando de Fabinho	DEM	BA
64 Fernando Ferro	PT	PE
65 Fernando Marroni	PT	RS
66 Filipe Pereira	PSC	RJ
67 Flávio Dino	PCdoB	MA
68 Francisco Rodrigues	DEM	RR
69 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
70 Geraldo Simões	PT	BA
71 Geraldo Thadeu	PPS	MG
72 Gerson Peres	PP	PA
73 Gilmar Machado	PT	MG

74 Givaldo Carimbão	PSB	AL
75 Gladson Cameli	PP	AC
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Guilherme Campos	DEM	SP
78 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
79 Jerônimo Reis	DEM	SE
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PSDB	GO
82 João Dado	PDT	SP
83 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
84 José Carlos Vieira	DEM	SC
85 José Eduardo Cardozo	PT	SP
86 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
87 José Maia Filho	DEM	PI
88 José Otávio Germano	PP	RS
89 José Paulo Toffano	PV	SP
90 Joseph Bandeira	PT	BA
91 Julião Armin	PDT	MA
92 Júlio Cesar	DEM	PI
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Julio Serneghini	PSDB	SP
95 Jurandil Juarez	PMDB	AP
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leandro Vilela	PMDB	GO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo Alcântara	PR	CE
100 Leonardo Quintão	PMDB	MG
101 Leonardo Vilela	PSDB	GO
102 Lincoln Portela	PR	MG
103 Lindomar Garçon	PV	RO
104 Luiz Bassuma	PT	BA
105 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
106 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Magela	PT	DF
109 Manato	PDT	ES
110 Marcelo Almeida	PMDB	PR
111 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
112 Marcelo Ortiz	PV	SP
113 Marcelo Serafim	PSB	AM
114 Márcio França	PSB	SP
115 Marcio Junqueira	DEM	RR
116 Márcio Marinho	PR	BA
117 Marcondes Gadelha	PSB	PB
118 Marcos Medrado	PDT	BA
119 Mário de Oliveira	PSC	MG
120 Mário Heringer	PDT	MG
121 Maurício Quintella Lessa	PR	AL

122 Maurício Trindade	PR	BA
123 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124 Miguel Corrêa	PT	MG
125 Milton Monti	PR	SP
126 Moises Avelino	PMDB	TO
127 Natan Donadon	PMDB	RO
128 Neilton Mulim	PR	RJ
129 Nelson Bornier	PMDB	RJ
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Nelson Proença	PPS	RS
133 Nelson Trad	PMDB	MS
134 Neudo Campos	PP	RR
135 Nilson Pinto	PSDB	PA
136 Odair Cunha	PT	MG
137 Osmar Júnior	PCdoB	PI
138 Osvaldo Reis	PMDB	TO
139 Otávio Leite	PSDB	RJ
140 Paes Landim	PTB	PI
141 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
142 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
143 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
144 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
145 Paulo Piau	PMDB	MG
146 Paulo Roberto	PTB	RS
147 Paulo Rocha	PT	PA
148 Pedro Chaves	PMDB	GO
149 Pedro Eugênio	PT	PE
150 Pedro Fernandes	PTB	MA
151 Pedro Novais	PMDB	MA
152 Pedro Wilson	PT	GO
153 Pepe Vargas	PT	RS
154 Ratinho Junior	PSC	PR
155 Raul Henry	PMDB	PE
156 Reginaldo Lopes	PT	MG
157 Regis de Oliveira	PSC	SP
158 Renato Molling	PP	RS
159 Ribamar Alves	PSB	MA
160 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
161 Roberto Britto	PP	BA
162 Roberto Santiago	PV	SP
163 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
164 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Sandro Mabel	PR	GO
167 Sebastião Balá Rocha	PDT	AP
168 Sérgio Brito	PDT	BA
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Silas Brasileiro	PMDB	MG

171 Silvio Torres	PSDB	SP
172 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
173 Tatico	PTB	GO
174 Uldurico Pinto	PMN	BA
175 Valadares Filho	PSB	SE
176 Valtenir Pereira	PSB	MT
177 Vanderlei Macris	PSDB	SP
178 Veloso	PMDB	BA
179 Vicentinho Alves	PR	TO
180 Vieira da Cunha	PDT	RS
181 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
182 Walter Ihoshi	DEM	SP
183 Wellington Roberto	PR	PB
184 Wilson Braga	PMDB	PB
185 Wolney Queiroz	PDT	PE
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zé Gerardo	PMDB	CE
188 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
189 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Felipe Bornier	PHS	RJ	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 210, DE 2007**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2009
(Do Sr. João Dado e outros)

Art. 1º A ementa da PEC nº 210-A de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Altera os artigos 39, 95, 128, 135 e 144 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras de Esta-

do essenciais à Justiça, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna, relativamente às carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

Art. 2º A PEC nº 210-A, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 39 passa a vigorar acrescido do § 9º:

Art. 39.

§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, bem como as parcelas decorrentes de adicional de tempo de serviço, previstas em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do vencimento, remuneração ou subsídio do respectivo cargo, para os servidores de cargo efetivo integrantes das

carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, dentre os quais os Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.

Art. 2º O art. 95 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renomeado como § 1º:

Art. 95.

§ 1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de tinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 3º O art. 128 passa a vigorar acrescido do § 7º:

Art. 128.

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 4º O art. 135 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 135.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 5º O art. 144 passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 144.

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Art. 6º Esta emenda constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Justificação

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, visa estender o alcance original da PEC a servidores integrantes de carreiras exclusivas do Estado, tais como os membros da Magistratura e

do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Oficiais Militares, Procuradores de Estado e Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.

As denominadas atividades exclusivas do Estado são aquelas que compõe os serviços essenciais que devem ser prestados pelo Estado, são as funções **stricto sensu** do Estado, necessárias à manutenção da ordem interna, defesa do território, provimento da justiça e tributação, entre outras. São funções intransferíveis, isto é, exclusivas e permanentes do Estado. Apenas o Estado, através de meios próprios, é que pode realizá-las.

Portanto, ao nosso ver, é medida de justiça a inclusão de outras carreiras estratégicas, além das já incluídas pela PEC nº 210, de 2007, tendo em conta a sua importância institucional dentro do contexto no qual se inserem.

Aliás, restringirmos a alteração a essas carreiras fere frontalmente a isonomia de tratamento em face daqueles que, assim como juízes e promotores, também exercem funções essenciais à justiça, e ao Estado, nominadamente, os advogados públicos, procuradores e defensores públicos, os delegados de polícia e os auditores ou fiscais tributários e do trabalho.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotou, sem sombra de dúvidas, medidas moralizadoras no tocante aos vencimentos do serviço público, ao adotar um teto remuneratório constitucional que impedia a percepção de vencimentos, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, maiores que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Destarte, vencimentos irreais, que representavam uma verdadeira afronta à razoabilidade, deixaram de ser pagos pelos cofres públicos. É de se ressaltar que essa mesma Emenda Constitucional instituiu na atual ordem constitucional o conceito de “atividades exclusivas de Estado”, dentro das quais se inserem os integrantes das carreiras objeto da presente emenda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou subtetos aplicáveis aos Estados e Municípios.

Ocorre que, com o advento dessas Emendas Constitucionais, o adicional por tempo de serviço acabou perdendo a sua importância, principalmente para os agentes públicos integrantes das carreiras já mencionadas pois, com o cômputo dessa parcela remuneratória, seus vencimentos acabavam superando os limites remuneratórios, o que causava cortes significativos em suas remunerações. No caso dos servidores públicos federais essa vantagem deixou de existir, respeitadas as situações constituídas até 8-3-1999.

As vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, sejam elas anuênios, triênios, quinquênios, ou quaisquer outras denominações adotadas, são parcelas que valorizam e premiam a experiência adquirida

e o tempo de serviço em que o agente público já permaneceu à disposição da administração pública. Em casos em que são adotados o regime de subsídio, ou mesmo em outras situações, a remuneração de um agente público em vias de se aposentar é muito próxima à de um outro em início de carreira. Não se pode conceber que este último tenha a mesma "bagagem" que o primeiro. A experiência adquirida com o passar do tempo, com certeza, serve como um "lapidamento" para o melhor desempenho de suas funções.

A exclusão do adicional de tempo de serviço do limite remuneratório é uma medida relevante que promoverá maior motivação para o servidor público e reconhecimento de sua importância pela administração o que garantirá, por consequência, o aperfeiçoamento e qualidade do serviço público prestado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2009. – Deputado João Dado.

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 9/09

Proposição: EMC-9/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 04/06/2009 16:47:00

Ementa: Emenda à PEC 210 de 2007, que altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilégitimas	-
Retiradas	-
TOTAL	193
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	Andre Vargas	PT	PR
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Anselmo de Jesus	PT	RO
13	Antônio Andrade	PMDB	MG
14	Antonio Bulhões	PMDB	SE
15	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
16	Antonio Cruz	PP	MS
17	Antônio Roberto	PV	MG
18	Ariosto Holanda	PSB	CE
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
21	Arnon Bezerra	PTB	CE
22	Assis do Couto	PT	PR
23	Átila Lira	PSB	PI

24 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
25 Betinho Rosado	DEM	RN
26 Bilac Pinto	PR	MG
27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Zarattini	PT	SP
29 Celso Maldaner	PMDB	SC
30 Cezar Silvestri	PPS	PR
31 Chico Alencar	PSOL	RJ
32 Chico da Princesa	PR	PR
33 Chico Lopes	PCdoB	CE
34 Ciro Pedrosa	PV	MG
35 Colbert Martins	PMDB	BA
36 Dagoberto	PDT	MS
37 Damião Feliciano	PDT	PB
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Dr. Nechar	PV	SP
41 Dr. Talmir	PV	SP
42 Duarte Nogueira	PSDB	SP
43 Edigar Mão Branca	PV	BA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo da Fonte	PP	PE
48 Eduardo Lopes	PSB	RJ
49 Eduardo Sciarra	DEM	PR
50 Eduardo Valverde	PT	RO
51 Efraim Filho	DEM	PB
52 Eliene Lima	PP	MT
53 Elismar Prado	PT	MG
54 Eudes Xavier	PT	CE
55 Eugênio Rabelo	PP	CE
56 Felipe Bonier	PHS	RJ
57 Felipe Maia	DEM	RN
58 Félix Mendonça	DEM	BA
59 Fernando Chucre	PSDB	SP
60 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
61 Fernando Coruja	PPS	SC
62 Fernando de Fabinho	DEM	BA
63 Fernando Ferro	PT	PE
64 Filipe Pereira	PSC	RJ
65 Flávio Dino	PCdoB	MA
66 Francisco Rodrigues	DEM	RR
67 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
68 Geraldo Simões	PT	BA
69 Geraldo Thadeu	PPS	MG
70 Gerson Peres	PP	PA
71 Gilmar Machado	PT	MG
72 Givaldo Carimbão	PSB	AL
73 Gladson Cameli	PP	AC

74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Campos	DEM	SP
76 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
77 Jerônimo Reis	DEM	SE
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Campos	PSDB	GO
80 João Dado	PDT	SP
81 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
82 José Carlos Vieira	DEM	SC
83 José Eduardo Cardozo	PT	SP
84 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
85 José Maia Filho	DEM	PI
86 José Otávio Germano	PP	RS
87 José Paulo Tóffano	PV	SP
88 Joseph Bandeira	PT	BA
89 Julião Amin	PDT	MA
90 Júlio Cesar	DEM	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Julio Semeghini	PSDB	SP
93 Jurandil Juarez	PMDB	AP
94 Lázaro Botelho	PP	TO
95 Leandro Vilela	PMDB	GO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leo Alcântara	PR	CE
98 Leonardo Quintão	PMDB	MG
99 Leonardo Vilela	PSDB	GO
100 Lincoln Portela	PR	MG
101 Lindomar Garçon	PV	RO
102 Luiz Bassuma	PT	BA
103 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
104 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
105 Luiz Sérgio	PT	RJ
106 Magela	PT	DF
107 Manato	PDT	ES
108 Marcelo Almeida	PMDB	PR
109 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
110 Marcelo Ortiz	PV	SP
111 Marcelo Serafim	PSB	AM
112 Márcio França	PSB	SP
113 Marcio Junqueira	DEM	RR
114 Márcio Marinho	PR	BA
115 Marcondes Gadelha	PSB	PB
116 Marcos Medrado	PDT	BA
117 Mário de Oliveira	PSC	MG
118 Mário Heringer	PDT	MG
119 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
120 Maurício Trindade	PR	BA
121 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
122 Miguel Corrêa	PT	MG

123 Milton Monti	PR	SP
124 Moises Avelino	PMDB	TO
125 Natan Donadon	PMDB	RO
126 Neilton Mulim	PR	RJ
127 Nelson Bornier	PMDB	RJ
128 Nelson Marquezelli	PTB	SP
129 Nelson Meurer	PP	PR
130 Nelson Proença	PPS	RS
131 Nelson Trad	PMDB	MS
132 Neudo Campos	PP	RR
133 Nilson Pinto	PSDB	PA
134 Odair Cunha	PT	MG
135 Osmar Júnior	PCdoB	PI
136 Osvaldo Reis	PMDB	TO
137 Otavio Leite	PSDB	RJ
138 Paes Landim	PTB	PI
139 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
140 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
141 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
142 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
143 Paulo Piau	PMDB	MG
144 Paulo Roberto	PTB	RS
145 Paulo Rocha	PT	PA
146 Pedro Chaves	PMDB	GO
147 Pedro Eugênio	PT	PE
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Novais	PMDB	MA
150 Pedro Wilson	PT	GO
151 Pepe Vargas	PT	RS
152 Ratinho Junior	PSC	PR
153 Raul Henry	PMDB	PE
154 Raul Jungmann	PPS	PE
155 Reginaldo Lopes	PT	MG
156 Regis de Oliveira	PSC	SP
157 Renato Molling	PP	RS
158 Ribamar Alves	PSB	MA
159 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
160 Roberto Britto	PP	BA
161 Roberto Santiago	PV	SP
162 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
163 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Sandro Mabel	PR	GO
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sérgio Brito	PDT	BA
168 Sérgio Moraes	PTB	RS
169 Silas Brasileiro	PMDB	MG
170 Silvio Torres	PSDB	SP

171 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
172 Tatico	PTB	GO
173 Uldurico Pinto	PMN	BA
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Valtenir Pereira	PSB	MT
176 Vanderlei Macris	PSDB	SP
177 Veloso	PMDB	BA
178 Vicentinho Alves	PR	TO
179 Vieira da Cunha	PDT	RS
180 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
181 Walter Ihoshi	DEM	SP
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Wilson Braga	PMDB	PB
184 Wolney Queiroz	PDT	PE
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zé Gerardo	PMDB	CE
187 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
188 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ
2	Fernando Marroni	PT	RS
3	Manoel Junior	PSB	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Felipe Bornier	PHS	RJ	1
2	Raul Jungmann	PPS	PE	1

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 210, DE 2007**
(Do Sr. João Campos e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Acresça, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 210 de 2007.

“Art. 3º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 134.

.....

§ 3º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inci-

so XI do art. 37, as parcelas de caráter indemnizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.” (NR).

Sala das Sessões, – Deputado **João Campos.**

Justificação

A presente emenda almeja atender na plenitude o objetivo da proposta do excelentíssimo Deputado Regis de Oliveira, qual fosse a de adaptar as alterações promovidas, em 1998, pelas Emendas Constitucionais nº 19, 20 e 41, à realidade das carreiras jurídicas da União e dos Estados, membros da Magistratura e do Ministério Público.

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso XI do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito

do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinto centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19-12-2003)

A PEC nº 210/2007, de autoria do nobre Deputado Regis de Oliveira, busca justamente introduzir modificação ao comentado inciso XI do art. 37. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, a alteração proposta deve abranger as quatro carreiras jurídicas de Estado.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório dessas quatro carreiras, atendeu para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Na ciência do Direito há uma conhecida regra de hermenêutica que diz: **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio** (onde há a mesma razão de fato, deve incidir o mesmo dispositivo legal).

Este raciocínio é aplicável por inteiro à presente emenda.

Desse modo, olvidou-se na referida proposição, por um lapso de seu preclaro autor, dos membros da Defensoria Pública, que como os do Ministério Público, também integram o Capítulo IV da Constituição Federal, “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ora, não se justificada, para a ciência do direito, tratar de forma anti-isomônica instituições sobremaneira semelhantes – quer sob o prisma jurídico, quer sob o político-institucional -, já que ambas são integrantes do mesmo sistema, o sistema das Funções Essenciais à Justiça.

Nesse contexto, a fim de preservar a harmonia do texto constitucional, contamos com o apoio dos nobres pares para vê-la incorporada à PEC nº 210/2007 e, consequentemente, aprovada.

Sala das Sessões, – Deputado **João Campos.**

PEC21007

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 10/09

Proposição: EMC-10/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS

Data de Apresentação: 04/06/2009 17:33:00

Ementa: Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	195
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	198
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Acélio Casagrande	PMDB	SC
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Silveira	PPS	MG
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aline Corrêa	PP	SP
11	André de Paula	DEM	PE
12	Andre Vargas	PT	PR
13	Aníbal Gomes	PMDB	CE
14	Anselmo de Jesus	PT	RO
15	Antônio Andrade	PMDB	MG
16	Antonio Bulhões	PMDB	SP
17	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

18 Antonio Cruz	PP	MS
19 Antônio Roberto	PV	MG
20 Ariosto Holanda	PSB	CE
21 Arnaldo Vianna	PDT	RJ
22 Amon Bezerra	PTB	CE
23 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
24 Assis do Couto	PT	PR
25 Átila Lira	PSB	PI
26 Betinho Rosado	DEM	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
29 Carlos Zarattini	PT	SP
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Cezar Silvestri	PPS	PR
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Colbert Martins	PMDB	BA
38 Dagoberto	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Devanir Ribeiro	PT	SP
42 Dr. Nechar	PV	SP
43 Dr. Talmir	PV	SP
44 Duarte Nogueira	PSDB	SP
45 Edigar Mão Branca	PV	BA
46 Edinho Bez	PMDB	SC
47 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
48 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Eduardo Lopes	PSB	RJ
51 Eduardo Sciarra	DEM	PR
52 Eduardo Valverde	PT	RO
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliene Lima	PP	MT
55 Elismar Prado	PT	MG
56 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
57 Eudes Xavier	PT	CE
58 Eugênio Rabelo	PP	CE
59 Felipe Bomier	PHS	RJ
60 Felipe Maia	DEM	RN
61 Félix Mendonça	DEM	BA
62 Fernando Chucre	PSDB	SP
63 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
64 Fernando Coruja	PPS	SC
65 Fernando de Fabinho	DEM	BA

66 Fernando Ferro	PT	PE
67 Fernando Marroni	PT	RS
68 Filipe Pereira	PSC	RJ
69 Flávio Dino	PCdoB	MA
70 Francisco Rodrigues	DEM	RR
71 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
72 Geraldo Simões	PT	BA
73 Geraldo Thadeu	PPS	MG
74 Gerson Peres	PP	PA
75 Gilmar Machado	PT	MG
76 Givaldo Carimbão	PSB	AL
77 Gladson Cameli	PP	AC
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Guilherme Campos	DEM	SP
80 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
81 Jerônimo Reis	DEM	SE
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PSDB	GO
84 João Dado	PDT	SP
85 João Magalhães	PMDB	MG
86 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
87 José Carlos Vieira	DEM	SC
88 José Eduardo Cardozo	PT	SP
89 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
90 José Maia Filho	DEM	PI
91 José Otávio Germano	PP	RS
92 José Paulo Tóffano	PV	SP
93 José Santana de Vasconcellos	PR	MG
94 Joseph Bandeira	PT	BA
95 Julião Amin	PDT	MA
96 Júlio Cesar	DEM	PI
97 Júlio Delgado	PSB	MG
98 Julio Semeghini	PSDB	SP
99 Jurandil Juarez	PMDB	AP
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Leandro Vilela	PMDB	GO
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leo Alcântara	PR	CE
104 Leonardo Quintão	PMDB	MG
105 Leonardo Vilela	PSDB	GO
106 Lincoln Portela	PR	MG
107 Lindomar Garçon	PV	RO
108 Luciano Pizzatto	DEM	PR
109 Luiz Bassuma	PT	BA
110 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
111 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Magela	PT	DF

114 Major Fábio	DEM	PB
115 Manato	PDT	ES
116 Marcelo Almeida	PMDB	PR
117 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ
118 Marcelo Ortiz	PV	SP
119 Marcelo Serafim	PSB	AM
120 Márcio França	PSB	SP
121 Marcio Junqueira	DEM	RR
122 Márcio Marinho	PR	BA
123 Marcondes Gadelha	PSB	PB
124 Marcos Medrado	PDT	BA
125 Mário de Oliveira	PSC	MG
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
128 Maurício Trindade	PR	BA
129 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
130 Miguel Corrêa	PT	MG
131 Milton Monti	PR	SP
132 Moises Avelino	PMDB	TO
133 Natan Donadon	PMDB	RO
134 Neilton Mulim	PR	RJ
135 Nelson Bornier	PMDB	RJ
136 Nelson Marquezelli	PTB	SP
137 Nelson Meurer	PP	PR
138 Nelson Proença	PPS	RS
139 Nelson Trad	PMDB	MS
140 Neudo Campos	PP	RR
141 Nilson Pinto	PSDB	PA
142 Odair Cunha	PT	MG
143 Osmar Júnior	PCdoB	PI
144 Osvaldo Reis	PMDB	TO
145 Otavio Leite	PSDB	RJ
146 Paes Landim	PTB	PI
147 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
148 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
149 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
150 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
151 Paulo Piau	PMDB	MG
152 Paulo Roberto	PTB	RS
153 Paulo Rocha	PT	PA
154 Pedro Chaves	PMDB	GO
155 Pedro Eugênio	PT	PE
156 Pedro Fernandes	PTB	MA
157 Pedro Novais	PMDB	MA
158 Pedro Wilson	PT	GO
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Ratinho Junior	PSC	PR
161 Raul Henry	PMDB	PE

162 Raul Jungmann	PPS	PE
163 Reginaldo Lopes	PT	MG
164 Regis de Oliveira	PSC	SP
165 Renato Molling	PP	RS
166 Ribamar Alves	PSB	MA
167 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
168 Roberto Britto	PP	BA
169 Roberto Santiago	PV	SP
170 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
171 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
172 Rubens Otoni	PT	GO
173 Sandro Mabel	PR	GO
174 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
175 Sérgio Brito	PDT	BA
176 Sérgio Moraes	PTB	RS
177 Silas Brasileiro	PMDB	MG
178 Silvio Torres	PSDB	SP
179 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
180 Tatico	PTB	GO
181 Uldurico Pinto	PMN	BA
182 Valadares Filho	PSB	SE
183 Valtenir Pereira	PSB	MT
184 Vanderlei Macris	PSDB	SP
185 Veloso	PMDB	BA
186 Vicentinho Alves	PR	TO
187 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
188 Walter Ihoshi	DEM	SP
189 Wellington Roberto	PR	PB
190 William Woo	PSDB	SP
191 Wilson Braga	PMDB	PB
192 Wolney Queiroz	PDT	PE
193 Zé Geraldo	PT	PA
194 Zé Gerardo	PMDB	CE
195 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Felipe Bornier	PHS	RJ	1
2	Silvio Torres	PSDB	SP	1

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 210/2007**

(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

EMENDA ADITIVA Nº

A proposição em epígrafe fica acrescida dos arts. 5º, 6º e 7º, renumerando-se os demais:

Art 5º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art 135.

.....
Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que farta o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no §4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para a carreiras referidas no **caput**, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio”

Art 6º O art. 144 da Constituição Federal possa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....
§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, para as carreiras listadas no **caput**, até o

limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Art 7º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, prevista em lei, para as carreiras e cargos remunerados sob a forma de subsídio, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.”

Justificação

A finalidade desta Emenda à PEC N° 210/2007 é estender às carreiras da Advocacia Pública (art. 135), da Segurança Pública (art. 144) e às demais carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, o direito ao adicional por tempo de serviço nos exatos termos em que está sendo assegurado aos Magistrados e Membros do Ministério Público.

A propósito, as carreiras da Advocacia Pública e da Segurança Pública, disciplinadas nos artigos 135 e 144 da Constituição, bem como as carreiras de Estado remuneradas sob a forma de subsídio, tal como os membros da magistratura e do Ministério Público, exercem funções indelegáveis ao setor privado, não sendo justo que apenas estas últimas façam jus ao adicional por tempo de serviço.

A emenda, portanto, destina-se a promover a isonomia de tratamento entre as carreiras exclusiva de Estado, assegurando a todas o mesmo tratamento em relação aos direitos e obrigações trabalhistas.

Sala das Sessões, em . – Deputado **Rodrigo Rollemberg**, PSB/DF.

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 11/09

Proposição: EMC-11/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: RODRIGO ROLLEMBERG

Data de Apresentação: 08/06/2009 10:45:00

Ementa:

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	175
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	4
Illegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	180
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Corrêa	PP	SP
10	André de Paula	DEM	PE
11	Andre Vargas	PT	PR
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo de Jesus	PT	RO
14	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
15	Antonio Cruz	PP	MS
16	Antônio Roberto	PV	MG
17	Ariosto Holanda	PSB	CE
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
20	Arnon Bezerra	PTB	CE
21	Asdrubal Bentes	PMDB	PA

22 Assis do Couto	PT	PR
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
25 Bilac Pinto	PR	MG
26 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
27 Carlos Zarattini	PT	SP
28 Celso Maldaner	PMDB	SC
29 Cezar Silvestri	PPS	PR
30 Chico da Princesa	PR	PR
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Ciro Pedrosa	PV	MG
33 Cleber Verde	PRB	MA
34 Colbert Martins	PMDB	BA
35 Dagoberto	PDT	MS
36 Daniel Almeida	PCdoB	BA
37 Décio Lima	PT	SC
38 Devanir Ribeiro	PT	SP
39 Dr. Nechar	PV	SP
40 Dr. Talmir	PV	SP
41 Duarte Nogueira	PSDB	SP
42 Edgar Moury	PMDB	PE
43 Edigar Mão Branca	PV	BA
44 Edinho Bez	PMDB	SC
45 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo Lopes	PSB	RJ
48 Eduardo Sciarra	DEM	PR
49 Efraim Filho	DEM	PB
50 Elismar Prado	PT	MG
51 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
52 Eudes Xavier	PT	CE
53 Eugênio Rabelo	PP	CE
54 Eunício Oliveira	PMDB	CE
55 Felipe Maia	DEM	RN
56 Félix Mendonça	DEM	BA
57 Fernando Chucre	PSDB	SP
58 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
59 Fernando Coruja	PPS	SC
60 Fernando de Fabinho	DEM	BA
61 Fernando Ferro	PT	PE
62 Fernando Marroni	PT	RS
63 Filipe Pereira	PSC	RJ
64 Flávio Bezerra	PMDB	CE

65 Flávio Dino	PCdoB	MA
66 Francisco Praciano	PT	AM
67 Francisco Rodrigues	DEM	RR
68 Francisco Tenório	PMN	AL
69 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
70 Geraldo Simões	PT	BA
71 Gerson Peres	PP	PA
72 Gilmar Machado	PT	MG
73 Givaldo Carimbão	PSB	AL
74 Gladson Cameli	PP	AC
75 Gonzaga Patriota	PSB	PE
76 Guilherme Campos	DEM	SP
77 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
78 Jefferson Campos	PTB	SP
79 Jerônimo Reis	DEM	SE
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Dado	PDT	SP
82 João Magalhães	PMDB	MG
83 Jorge Khoury	DEM	BA
84 José Eduardo Cardozo	PT	SP
85 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
86 José Maia Filho	DEM	PI
87 José Paulo Toffano	PV	SP
88 Joseph Bandeira	PT	BA
89 Julião Amin	PDT	MA
90 Júlio Cesar	DEM	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Júlio Semeghini	PSDB	SP
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leandro Sampaio	PPS	RJ
95 Leandro Vilela	PMDB	GO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leo Alcântara	PR	CE
98 Lincoln Portela	PR	MG
99 Lindomar Garçon	PV	RO
100 Luiz Bassuma	PT	BA
101 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
102 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Major Fábio	DEM	PB
105 Manato	PDT	ES
106 Marcelo Almeida	PMDB	PR
107 Marcelo Itagiba	PMDB	RJ

108 Marcelo Ortiz	PV	SP
109 Marcelo Serafim	PSB	AM
110 Márcio França	PSB	SP
111 Marcio Junqueira	DEM	RR
112 Márcio Marinho	PR	BA
113 Marcos Antonio	PRB	PE
114 Marcos Medrado	PDT	BA
115 Marcos Montes	DEM	MG
116 Mário de Oliveira	PSC	MG
117 Mário Heringer	PDT	MG
118 Maurício Trindade	PR	BA
119 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
120 Moacir Micheletto	PMDB	PR
121 Moises Avelino	PMDB	TO
122 Natan Donadon	PMDB	RO
123 Neilton Mulim	PR	RJ
124 Nelson Bornier	PMDB	RJ
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Proença	PPS	RS
128 Nelson Trad	PMDB	MS
129 Neudo Campos	PP	RR
130 Nilson Pinto	PSDB	PA
131 Odair Cunha	PT	MG
132 Osmar Júnior	PCdoB	PI
133 Osvaldo Reis	PMDB	TO
134 Otavio Leite	PSDB	RJ
135 Paes Landim	PTB	PI
136 Pastor Manoel Ferreira	PTB	RJ
137 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
138 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
139 Paulo Roberto	PTB	RS
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Eugênio	PT	PE
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Novais	PMDB	MA
144 Pedro Wilson	PT	GO
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Professor Setimo	PMDB	MA
147 Raul Henry	PMDB	PE
148 Raul Jungmann	PPS	PE
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Regis de Oliveira	PSC	SP
151 Renato Moling	PP	RS
152 Ribamar Alves	PSB	MA
153 Ricardo Tripoli	PSDB	SP

154 Roberto Santiago	PV	SP
155 Rodrigo Rollemberg	PSB	DF
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Sandro Mabel	PR	GO
158 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
159 Sérgio Brito	PDT	BA
160 Silvio Torres	PSDB	SP
161 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
162 Tatico	PTB	GO
163 Uldurico Pinto	PMN	BA
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valtenir Pereira	PSB	MT
166 Veloso	PMDB	BA
167 Vicente Arruda	PR	CE
168 Walter Ihoshi	DEM	SP
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 William Woo	PSDB	SP
171 Wilson Braga	PMDB	PB
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Gerardo	PMDB	CE
174 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
175 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Silveira	PPS	MG	1
2	Dagoberto	PDT	MS	1
3	José Maia Filho	DEM	PI	1
4	Otavio Leite	PSDB	RJ	1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007, DO SR. DEPUTADO
REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS, QUE ALTERA
OS ARTS. 95 E 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
PARA ESTABELECEM O ADICIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO COMO COMPONENTE DA REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA
E DO MINISTÉRIO PÚBLICO”

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 210, DE 2007**

EMENDA ADITIVA Nº 12/2009-CE

(Do Sr. Elizeu Morais de Aguiar e outros)

Insira-se onde couber, ao texto da PEC 210/2007, os seguintes dispositivos para que seja acrescido os arts. 132-A e 135-A e alterado o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes Artigos 132-A e 135-A à Constituição Federal:

“Art. 132-A. O controle interno da licitude dos atos da administração pública, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes, será exercido pelos membros efetivos de carreira, na administração direta, da Advocacia-Geral da União, na administração indireta, da Procuradoria-Geral Federal e procuradorias das autarquias, e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as quais são asseguradas autonomias funcional, administrativa e financeira, bem como o poder de iniciativa de suas políticas remuneratórias e das propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”(NR)

.....
Art. 135-A. Aos integrantes das carreiras da Defensoria Pública, bem como da Advocacia da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, dos procuradores autárquicos e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão garantidos:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

b) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

c) independência funcional.”(NR)

§ 1º Os membros efetivos das carreiras jurídicas federais serão processados e julgados, por crime comum ou de responsabilidade, perante tribunal federal, e os estaduais, distritais e municipais, por tribunal de justiça.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional de cinco por cento, por quinquênio de serviço, a que terão direito os integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio pago.

Art. 2º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às datações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal”(NR)

Art. 3º Esta Emenda, de eficácia plena e aplicação imediata, entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Advocacia-Geral da União é a instituição constitucional que, no âmbito da administração direta federal, exerce a advocacia de Estado, função essencial à Justiça. No âmbito da administração indireta, a função é desempenhada pela Procuradoria-Geral Federal e pelos procuradores autárquicos.

Assim, a aprovação da nova redação à Seção II do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça mostra-se um avanço para o controle prévio de regularidade dos atos administrativos. Por outro lado, a atribuição de autonomias às entidades das esferas estaduais e municipais deriva do Princípio da Simetria.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo entre as instituições públicas nele contidas. Com isso, o Ministério Público Federal possui as mesmas autonomias e prerrogativas que os Ministérios Públicos Estaduais (§ 2º do art. 127), o mesmo ocorrendo com a Defensoria Pública.

Dentro desse contexto, a autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta de emenda à Constituição representam

fator indispensável para que a função constitucional dos referidos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institu-

cionais para que os membros da Advocacia de Estado exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2009. –
Deputado **Elizeu Aguiar**.

PEC21007

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 12/09

Proposição: EMC-12/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: ELIZEU AGUIAR

Data de Apresentação: 08/06/2009 14:56:00

Ementa: ALTERA OS ARTS. 95 E 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECER O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMO COMPONENTE DA REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	180
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
5	Alice Portugal	PCdoB	BA
6	Aline Corrêa	PP	SP
7	André de Paula	DEM	PE
8	Andre Vargas	PT	PR
9	Anselmo de Jesus	PT	RO
10	Antônio Andrade	PMDB	MG
11	Antonio Bulhões	PMDB	SP
12	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnaldo Vianna	PDT	RJ

15 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16 Assis do Couto	PT	PR
17 Augusto Farias	PTB	AI
18 Beto Faro	PT	PA
19 Bilac Pinto	PR	MG
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
22 Cândido Vaccarezza	PT	SP
23 Capitão Assumção	PSB	ES
24 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
25 Carlos Willian	PTC	MG
26 Carlos Zarattini	PT	SP
27 Cezar Silvestri	PPS	PR
28 Chico Alencar	PSOL	RJ
29 Chico da Princesa	PR	PR
30 Cida Diogo	PT	RJ
31 Ciro Nogueira	PP	PI
32 Ciro Pedrosa	PV	MG
33 Cleber Verde	PRB	MA
34 Colbert Martins	PMDB	BA
35 Dagoberto	PDT	MS
36 Damião Feliciano	PDT	PB
37 Davi Alves Silva Júnior	PDT	MA
38 Devanir Ribeiro	PT	SP
39 Domingos Dutra	PT	MA
40 Dr. Nechar	PV	SP
41 Dr. Paulo César	PR	RJ
42 Dr. Ubiali	PSB	SP
43 Edigar Mão Branca	PV	BA
44 Edmar Moreira	DEM	MG
45 Edson Duarte	PV	BA
46 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47 Eduardo da Fonte	PP	PE
48 Eduardo Lopes	PSB	RJ
49 Eduardo Valverde	PT	RO
50 Eliene Lima	PP	MT
51 Elismar Prado	PT	MG
52 Elizeu Aguiar	PTB	PI
53 Enio Bacci	PDT	RS
54 Eudes Xavier	PT	CE
55 Eugênio Rabelo	PP	CE
56 Fábio Faria	PMN	RN
57 Felipe Bornier	PHS	RJ
58 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
59 Fernando Coruja	PPS	SC
60 Fernando Ferro	PT	PE

61 Fernando Marroni	PT	RS
62 Fernando Nascimento	PT	PB
63 Flávio Dino	PCdoB	MA
64 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
65 Geraldo Simões	PT	BA
66 Geraldo Thadeu	PPS	MG
67 Givaldo Carimbão	PSB	AL
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gorete Pereira	PR	CE
70 Iriny Lopes	PT	ES
71 Jackson Barreto	PMDB	SE
72 Jair Bolsonaro	PP	RJ
73 Jefferson Campos	PTB	SP
74 Jerônimo Reis	DEM	SE
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Dado	PDT	SP
77 João Magalhães	PMDB	MG
78 João Paulo Cunha	PT	SP
79 José Edmar	PR	DF
80 José Eduardo Cardozo	PT	SP
81 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
82 José Otávio Germano	PP	RS
83 José Paulo Tóffano	PV	SP
84 Júlio Cesar	DEM	PI
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Leandro Sampaio	PPS	RJ
87 Lelo Coimbra	PMDB	ES
88 Leonardo Quintão	PMDB	MG
89 Lincoln Portela	PR	MG
90 Luciana Costa	PR	SP
91 Luiz Alberto	PT	BA
92 Luiz Bassuma	PT	BA
93 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
94 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Lupércio Ramos	PMDB	AM
97 Magela	PT	DF
98 Major Fábio	DEM	PB
99 Manato	PDT	ES
100 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
101 Marcelo Almeida	PMDB	PR
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
104 Marcelo Ortiz	PV	SP
105 Marcelo Serafim	PSB	AM
106 Márcio França	PSB	SP

107 Márcio Marinho	PR	BA
108 Marcos Antonio	PRB	PE
109 Marcos Medrado	PDT	BA
110 Mário de Oliveira	PSC	MG
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mauricio Quintella Lessa	PR	AL
113 Mauricio Trindade	PR	BA
114 Mauro Nazif	PSB	RO
115 Miguel Corrêa	PT	MG
116 Milton Monti	PR	SP
117 Moacir Micheletto	PMDB	PR
118 Nelson Bornier	PMDB	RJ
119 Nilson Pinto	PSDB	PA
120 Odair Cunha	PT	MG
121 Osmar Júnior	PCdoB	PI
122 Osmar Serraglio	PMDB	PR
123 Osvaldo Reis	PMDB	TO
124 Otávio Leite	PSDB	RJ
125 Paes Landim	PTB	PI
126 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
127 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
128 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
129 Paulo Piau	PMDB	MG
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Paulo Roberto	PTB	RS
132 Paulo Rocha	PT	PA
133 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Eugênio	PT	PE
136 Pedro Novais	PMDB	MA
137 Pedro Wilson	PT	GO
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
140 Professor Setimo	PMDB	MA
141 Ratinho Junior	PSC	PR
142 Rebecca Garcia	PP	AM
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Ribamar Alves	PSB	MA
145 Ricardo Barros	PP	PR
146 Ricardo Berzoini	PT	SP
147 Ricardo Quirino	PR	DF
148 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
149 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
150 Rose de Freitas	PMDB	ES
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Sabino Castelo Branco	PTB	AM

Relatório de Verificação de Apoioamento

153 Sandes Júnior	PP	GO
154 Sandro Mabel	PR	GO
155 Saraiva Felipe	PMDB	MG
156 Sérgio Barradas Carneiro	PT	BA
157 Sérgio Moraes	PTB	RS
158 Silas Brasileiro	PMDB	MG
159 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
160 Takayama	PSC	PR
161 Uldurico Pinto	PMN	BA
162 Valadares Filho	PSB	SE
163 Valtenir Pereira	PSB	MT
164 Veloso	PMDB	BA
165 Vicente Arruda	PR	CE
166 Vicentinho	PT	SP
167 Vicentinho Alves	PR	TO
168 Vignatti	PT	SC
169 Virgílio Guimarães	PT	MG
170 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Wilson Santiago	PMDB	PB
173 Wladimir Costa	PMDB	PA
174 Wolney Queiroz	PDT	PE
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zé Gerardo	PMDB	CE
177 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
178 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG	1
2	Mauricio Trindade	PR	BA	1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA Á
CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 210, DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao artigo 131 da
Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2009
(Do Sr. João Dado e outros)

Art. 9º _ Acrescente-se o seguinte parágrafo ao
ad. 131 da Constituição Federal:

§ 4º Não serão computadas, para efeito dos li-
mites remuneratórios de que trata o inciso XI do art.
37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional
de cinco por cento, por quinquênio de serviço, a que
terão direito os integrantes das carreiras disciplinadas

nas Seções II e III deste Capítulo, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio pago. (NR)

Art. 2º – Esta Emenda, de eficácia plena e aplicação imediata, entra em vigor na data de sua publicação.

PEC21007

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO N° 13/09

Proposição: EMC-13/2009 PEC21007 => PEC-210/2007

Autor da Proposição: JOÃO DADO

Data de Apresentação: 09/06/2009 14:44:00

Ementa: Emenda à PEC 210 de 2007, que acrescenta parágrafo ao artigo 131 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	189
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acélio Casagrande	PMDB	SC
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
5	Alice Portugal	PCdoB	BA
6	Aline Corrêa	PP	SP
7	André de Paula	DEM	PE
8	Andre Vargas	PT	PR
9	Anselmo de Jesus	PT	RO
10	Antônio Andrade	PMDB	MG
11	Antonio Bulhões	PMDB	SP
12	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnaldo Vianna	PDT	RJ
15	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16	Assis do Couto	PT	PR
17	Augusto Farias	PTB	AL

18 Beto Faro	PT	PA
19 Bilac Pinto	PR	MG
20 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
21 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
22 Cândido Vaccarezza	PT	SP
23 Capitão Assumção	PSB	ES
24 Carlos Alberto Canuto	PMDb	AL
25 Carlos Willian	PTC	MG
26 Carlos Zarattini	PT	SP
27 Cezar Silvestri	PPS	PR
28 Chico Abreu	PR	GO
29 Chico Alencar	PSOL	RJ
30 Chico da Princesa	PR	PR
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Cida Diogo	PT	RJ
33 Ciro Nogueira	PP	PI
34 Cleber Verde	PRB	MA
35 Colbert Martins	PMDb	BA
36 Dagoberto	PDT	MS
37 Damião Feliciano	PDT	PB
38 Davi Alves Silva Júnior	PDT	MA
39 Devanir Ribeiro	PT	SP
40 Domingos Dutra	PT	MA
41 Dr. Nechar	PV	SP
42 Edigar Mão Branca	PV	BA
43 Edmar Moreira	DEM	MG
44 Edson Duarte	PV	BA
45 Eduardo Cunha	PMDb	RJ
46 Eduardo da Fonte	PP	PE
47 Eduardo Lopes	PSB	RJ
48 Eduardo Valverde	PT	RO
49 Eliene Lima	PP	MT
50 Elismar Prado	PT	MG
51 Elizeu Aguiar	PTB	PI
52 Enio Bacci	PDT	RS
53 Eudes Xavier	PT	CE
54 Eugênio Rabelo	PP	CE
55 Fábio Faria	PMN	RN
56 Felipe Bornier	PHS	RJ
57 Fernando Coelho Filho	PSB	PE
58 Fernando Coruja	PPS	SC
59 Fernando Ferro	PT	PE
60 Fernando Gabeira	PV	RJ
61 Fernando Marroni	PT	RS
62 Fernando Nascimento	PT	PE
63 Flávio Bezerra	PMDb	CE

64 Flávio Dino	PCdoB	MA
65 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
66 Geraldo Simões	PT	BA
67 Geraldo Thadeu	PPS	MG
68 Givaldo Carimbão	PSB	AL
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Gorete Pereira	PR	CE
71 Iriny Lopes	PT	ES
72 Jackson Barreto	PMDB	SE
73 Jair Bolsonaro	PP	RJ
74 Janete Rocha Pietá	PT	SP
75 Jefferson Campos	PTB	SP
76 Jerônimo Reis	DEM	SE
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Dado	PDT	SP
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Paulo Cunha	PT	SP
82 José Carlos Araújo	PR	BA
83 José Edmar	PR	DF
84 José Eduardo Cardozo	PT	SP
85 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
86 José Otávio Germano	PP	RS
87 José Paulo Tóffano	PV	SP
88 Júlio Cesar	DEM	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Leandro Sampaio	PPS	RJ
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leonardo Monteiro	PT	MG
93 Leonardo Quintão	PMDB	MG
94 Lincoln Portela	PR	MG
95 Luciana Costa	PR	SP
96 Luiz Alberto	PT	BA
97 Luiz Bassuma	PT	BA
98 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
99 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Lupércio Ramos	PMDB	AM
102 Magela	PT	DF
103 Major Fábio	DEM	PB
104 Manato	PDT	ES
105 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
106 Marcelo Almeida	PMDB	PR
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
109 Marcelo Ortiz	PV	SP

110 Marcelo Serafim	PSB	AM
111 Márcio França	PSB	SP
112 Márcio Marinho	PR	BA
113 Marcos Antonio	PRB	PE
114 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
115 Mário de Oliveira	PSC	MG
116 Mário Heringer	PDT	MG
117 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
118 Maurício Trindade	PR	BA
119 Mauro Nazif	PSB	RO
120 Miguel Corrêa	PT	MG
121 Milton Monti	PR	SP
122 Moacir Micheletto	PMDB	PR
123 Nelson Bornier	PMDB	RJ
124 Nilson Pinto	PSDB	PA
125 Odair Cunha	PT	MG
126 Osmar Júnior	PCdoB	PI
127 Osmar Serraglio	PMDB	PR
128 Osvaldo Reis	PMDB	TO
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
132 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
133 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
134 Paulo Piau	PMDB	MG
135 Paulo Pimenta	PT	RS
136 Paulo Roberto	PTB	RS
137 Paulo Rocha	PT	PA
138 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pedro Eugênio	PT	PE
141 Pedro Novais	PMDB	MA
142 Pedro Wilson	PT	GO
143 Pepe Vargas	PT	RS
144 Professor Ruy Pauletti	PSDB	RS
145 Professor Setimo	PMDB	MA
146 Ratinho Junior	PSC	PR
147 Rebecca Garcia	PP	AM
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Ribamar Alves	PSB	MA
150 Ricardo Barros	PP	PR
151 Ricardo Berzoini	PT	SP
152 Ricardo Quirino	PR	DF
153 Rogerio Lisboa	DEM	RJ
154 Rômulo Gouveia	PSDB	PB
155 Rose de Freitas	PMDB	ES

156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
158 Sandes Júnior	PP	GO
159 Sandro Mabel	PR	GO
160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sérgio Barradas Cameiro	PT	BA
162 Sérgio Moraes	PTB	RS
163 Silas Brasileiro	PMDB	MG
164 Tadeu Filippelli	PMDB	DF
165 Tatico	PTB	GO
166 Uldurico Pinto	PMN	BA
167 Valadares Filho	PSB	SE
168 Valtenir Pereira	PSB	MT
169 Veloso	PMDB	BA
170 Vicente Arruda	PR	CE
171 Vicentinho	PT	SP
172 Vicentinho Alves	PR	TO
173 Vieira da Cunha	PDT	RS
174 Vignatti	PT	SC
175 Virgílio Guimarães	PT	MG
176 Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
177 Wellington Roberto	PR	PB
178 Wilson Santiago	PMDB	PB
179 Wladimir Costa	PMDB	PA
180 Wolney Queiroz	PDT	PE
181 Zé Geraldo	PT	PA
182 Zé Gerardo	PMDB	CE
183 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
184 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Brandão	PSDB	MA
2	Dr. Paulo César	PR	RJ
3	Washington Luiz	PT	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Maurício Trindade	PR	BA	1
2	Zé Gerardo	PMDB	CE	1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor: Deputado Regis de Oliveira e Outros.

Relator: Deputado Laerte Bessa

I – Relatório

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Regis de Oliveira, tem por objetivo dar nova redação aos artigos 95 e 128 da Constituição, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Permite a proposição que o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 seja ultrapassado, com as parcelas de caráter indenizatório e adicional por tempo de serviço, em até trinta e cinco por cento do valor dos subsídios dos integrantes da magistratura e do Ministério Público.

Determina, ademais, a aplicação de dispositivo referente à quinquênio constante da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79) e a anuênio previsto na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20-5-93).

Por fim, a proposta determina a produção de efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando, ainda, tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Na justificação da proposição, o Autor ressalta o descompasso entre o modelo remuneratório desenhado pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 com a estrutura das carreiras da magistratura e do Ministério Público, cuja promoção está umbilicalmente vinculada à antiguidade.

A proposta sob exame passou pelo crivo da doula Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

No prazo regimental de dez sessões, foram apresentadas treze emendas a esta Comissão Especial.

A Emenda nº 1, do Deputado Marcelo Itagiba e outros, pretende alterar a proposição principal para estender o tratamento jurídico proposto aos advogados públicos, procuradores dos Estados e do Distrito Federal, defensores públicos e servidores policiais in-

tegrantes dos órgãos de segurança pública, por meio de acréscimo de modificações aos artigos 135 e 144 da Constituição Federal.

A Emenda nº 2, da Deputada Andreia Zito e outros, pretende estender o tratamento jurídico proposto a todos os servidores públicos, por meio de acréscimo de § 9º ao art. 39 da Constituição Federal.

A Emenda nº 3, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 135 da Constituição Federal, referente à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete quinquênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público.

A Emenda nº 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, pretende acrescentar § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer que, para os servidores das carreiras típicas de Estado, não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete quinquênios.

A Emenda nº 5, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, pretende acrescentar § 2º ao art. 132 da Constituição Federal, referente aos Procuradores dos Estados e do DF (Advocacia Pública), para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

A Emenda nº 6, do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, estende aos Advogados Públícos e Defensores Públícos, por meio de alteração do art. 135 da CF, no que couber, a graduação dos subsídios dos magistrados (art. 93, V, da CF).

A Emenda nº 7, do Deputado João Dado e outros, pretende acrescentar parágrafos aos artigos 39, 135 e 144, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio, para os servidores de cargo efetivo integrantes das carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, dentre os quais os Auditores ou Fiscais Tributários e do Trabalho.

A Emenda nº 8, do Deputado João Dado e outros, pretende alterar o § 11 do art. 37 para excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço

do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da CF.

A Emenda nº 9, Substitutiva, do Deputado João Dado e outros, pretende alterar a PEC em exame para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras de Estado essenciais à Justiça, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da CF, relativamente às carreiras que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

A Emenda nº 10, do Deputado João Campos e outros, pretende acrescentar § 3º ao art. 134 da CF, relativo aos Defensores Públicos, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

A Emenda nº 11, do Deputado Rodrigo Rollemburg e outros, pretende acrescentar parágrafos aos artigos 39, 135 e 144, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio, com extensão para as carreiras e cargos remunerados sob a forma de subsídio.

A Emenda nº 12, do Deputado Elizeu Morais de Aguiar e outros, além de acrescentar os artigos 132-A e 135-A a CF, dispor sobre foro privilegiado para os membros efetivos das carreiras jurídicas e alterar o art. 168 da CF, acrescenta dispositivo referente à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

A Emenda nº 13, do Deputado João Dado e outros, busca acrescentar parágrafo ao art. 131 da CF, referente à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, para estabelecer que não serão computados, para efeito do teto remuneratório, as parcelas indenizatórias e a gratificação por tempo de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Esta Comissão realizou audiências públicas com os seguintes convidados: Dr. Roberto Kupski, Presidente da Febrafite; Dr. André

Luis Machado de Castro, Presidente da Anadep; Dr. Ivan de Castro Duarte Martins, Representante da Anape; Dr. Sandro Tores Avelar, Presidente da ADPF; Dr. André Alcântara, Presidente da Anauni; Dr. Rogério Macanhão, Presidente da Fenafisco; Dr. Lupércio Machado Montenegro, Presidente da

Fenafisp; Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge, Presidente da Adepol; Dr. Airton Mozart Valadares Pires, Presidente da AMB; Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, Presidente da CNPG; Dr. Luciano Athayde Chaves, Presidente da Anamatra; Dr. Fábio Leal Cardoso, Presidente da ANPT; Dra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sinait; Dr. Jorge Cezar Costa, Presidente da Anfip.

Também participaram das audiências públicas os convidados: Dr. Júlio César Melo Borges, Diretor da Unafe; Dr. José Carlos Cosenzo, Presidente da Conamp; Dr. Pedro Delarue Tolentino Filho, Presidente da Unafisco Sindical; Dr. Antônio Carlos Bigonha, Presidente da ANPR; Cel. Abelmidio de Sá Ribas, Presidente da Amebrasil; Dr. Jansen Fialho de Almeida, Diretor da Anamages; Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos, Presidente da Ajufe; Dra. Meire Monteiro Mota Coelho, Presidente da Anprev; Dr. Jose Milton Maurício da Costa, Secretário-Geral da Condsef; Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Anmpm; Dr. Rafael de Sá Marques, Presidente da AACCE; Dr. Antônio Fernando Decnop Marfins, Diretor de Assuntos

Parlamentares e Articulação Institucional da ANESP; Dr. Antônio Manoel Rodrigues Magalhães, Presidente da Assecor; Dr. João Carlos Souto, Presidente do Forum da Advocacia; Dr. Sérgio da Luz Belsito, Presidente do Sinal; Leo Cleo Pereira de Mello Filho, Presidente do Sindcvm; Dr. Rodrigo Ribeiro Thompson, Diretor de Defesa Profissional e Estudos Técnicos do Sindireceita; Marcos Vinicio de Souza, Presidente da Fenapef; Embaixador Luiz Brun de Almeida e Souza, Presidente da ADB.

As autoridades convidadas ressaltaram a importância da iniciativa em exame para a valorização dos servidores públicos e de seu tempo de serviço dedicado ao Estado, corrigindo os rumos da política remuneratória inaugurada com a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa).

Sustentaram que o regime de subsídio, não obstante seu objetivo moralizador, acarretou grandes distorções no serviço público, o que vem provocando a perda de excelentes servidores para a iniciativa privada. Não se deve retroagir ao sistema anterior ao subsidio e ao teto remuneratório, já ultrapassado, mas seguir em direção ao fortalecimento do sistema remuneratório, permitindo-se a motivação dos servidores, cujas carreiras estão, hoje, estagnadas.

Enfatizaram, em sua maioria, a necessidade de extensão do benefício do adicional por tempo de serviço aos servidores que exercem atividades exclusivas de Estado. Houve manifestações no sentido da restrição do benefício à magistratura e ao Ministério

Público e no sentido da extensão do benefício a todos os servidores públicos.

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a admissibilidade das Emendas nºs 1 a 13, apresentadas neste Órgão, e sobre o mérito das Emendas e da PEC nº 210, de 2007, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II – Voto do Relator

De fato, a introdução no ordenamento jurídico do regime de subsídio, promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, traduziu-se em um marco histórico, no que concerne à moralização do serviço público, na medida em que corrigiu as distorções existentes até então, evitando-se que a remuneração fosse contaminada pela concessão de vantagens que retiravam a transparéncia da respectiva composição, conferindo uma retribuição fixada em parcela única, sem que quaisquer outras vantagens fossem acrescidas.

O cenário existente era de alguns servidores, principalmente os das carreiras que passaram a ser remuneradas mediante subsídio, que, por diversos meios, legais ou pela via judicial, obtiveram vencimentos muito acima da média do funcionalismo, enquanto uma massa de servidores públicos sempre esteve mal remunerada.

Entretanto, passado mais de uma década, observa-se que, não obstante os benefícios trazidos pelo regime de subsídio, a uniformização de vencimentos promovida, que trouxe consigo uma amplitude reduzida entre a menor e a maior remuneração de alguns agentes públicos, acarretou um desestímulo nos servidores, provocando uma estagnação em algumas carreiras, pois, independentemente da experiência adquirida e colocada em prática à disposição do poder público, a remuneração percebida permanecia praticamente ou totalmente inalterada. A administração pública não desenvolveu um instrumento de gestão que promovesse um incentivo à permanência do servidor no cargo público. Com isso, alguns dos melhores profissionais acabam sendo atraídos pela iniciativa privada que não está sujeita a teto remuneratório e que costuma recompensar bem determinados atributos objetivos, como o tempo de serviço prestado.

Assim é que consideramos a Proposta de Emenda à Constituição sob parecer medida de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nos quadros de pessoal do poder público, pois resgata um importante instrumento de gestão totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou mesmo de critérios de afinidade.

Historicamente, o adicional por tempo de serviço sempre foi um fator de incentivo para os servidores públicos, sendo, inclusive, elemento importante na decisão de se ingressar em uma carreira pública. É uma conquista diária, que valoriza a dedicação empregada pelo agente público no cumprimento de suas funções.

Portanto, manifestamo-nos totalmente favorável à proposição. No entanto, entendemos que outras carreiras do serviço público também merecem ser alcançadas pelos objetivos da proposta: as denominadas carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Atividades exclusivas de Estado, segundo o “Plano Diretor da Reforma do Estado”¹, são aquelas que se encontram no núcleo estratégico e nas atividades exclusivas.

Núcleo estratégico, segundo a publicação, “corresponde ao governo, em sentido lato. É, portanto o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, ao Presidente da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas”.

Atividades exclusivas “é o setor em que são prestados serviços que só o Estado pode realizar. São serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado – o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar.”

Entendemos que a essas carreiras se deva dar um tratamento específico, com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, assim como ocorreu por ocasião da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu na ordem constitucional vigente o conceito de “atividades exclusivas de Estado”, ao estabelecer garantias especiais para o desempenho de suas funções, consoante o art. 247 da Constituição Federal.

Os servidores dessas carreiras, por terem suas remunerações próximas ao teto constitucional e, no caso dos Estado, Distrito Federal e Municípios, próximas aos subtetos, com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, poderão ser prejudicados ao perderem parte desse adicional, na medida em que estão sujeitos a esses limites. Portanto também entendemos justo que essa parcela de remuneração não seja computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, até mesmo para que ela cumpra a sua função de recompensar o servidor pelo tempo dedicado à causa pública e pela experiência por ele adquirida.

¹BRASIL. MARF. Plano Diretor da Reforma do Estado. Presidência da República. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília-DF, 1995.

Assim, há que se adequar o texto constitucional às inovações ora propostas. Apresentamos, destarte, Substitutivo à PEC, alterando o art. 37, § 11, que contém ressalva à aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI) e o art. 39, § 4º, que trata do subsídio dos agentes políticos.

É de se ressaltar que a abrangência do dispositivo que exclui o adicional por tempo de serviço para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal alcança também as demais carreiras do serviço público. Tal medida visa dar tratamento isonômico e abre espaço para que o poder público, mediante alterações legais, desenvolva instrumentos de gestão voltados para todo o funcionalismo público, inclusive com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, ou mesmo com a implantação do regime de subsídio, para as demais carreiras, como o permite o § 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Cabe notar que a Proposta de Emenda à Constituição em análise, em seu art. 3º, refere-se ao art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Já em seu art. 4º, refere-se ao art. 224, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20-5-93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tendo os dispositivos mencionados a seguinte redação:

“Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.”

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei as seguintes vantagens:

.....
VIII – gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;”

Quanto à técnica legislativa, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Roberto Magalhães, quando afirmou, em seu parecer, que não é de boa técnica a remissão expressa, em sede de Emenda à Constituição, a normas de hierarquia inferior, como são as Leis Complementares nºs 35/79 e 75/93.

Com toda a razão afirmou, aquele Relator, que eventual revogação desses diplomas legais criaria uma incongruência em texto de graduação superior, o que seria de todo indesejável. Ressaltou, ainda, que, brevemente, o Estatuto da Magistratura será apreciado pelo Congresso Nacional, o que acarretará alterações na atual Lei Orgânica da Magistratura.

Pelos motivos expostos, e, em razão da maior abrangência do texto que propomos, sugerimos, por meio de Substitutivo, que o adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre a remuneração ou o subsídio, seja previsto em adigo da Emenda Constitucional (art. 3º do Substitutivo).

Consideraremos necessário, outrossim, introduzir em dispositivo da Emenda Constitucional, que não integra o texto permanente da Constituição Federal, rol de atividades exclusivas de Estado, dentre outras que poderão ser definidas em lei (art. 3º, parágrafo único, do Substitutivo).

Por fim, analisando as Emendas nºs 1 a 13, apresentadas nesta Comissão, verificamos que não colidem com normas ou princípios constitucionais. Tais Emendas foram acolhidas na forma do Substitutivo desta Relatoria, que restabelece o adicional por tempo de serviço para as carreiras exclusivas de Estado e exclui, para as carreiras do serviço público, o adicional por tempo de serviço do teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Emendas nºs 1 a 13, apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3 e 12 e aprovação das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, de de 2009. – Deputado **Láerte Bessa**, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210-A DE 2007

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
§ 11. Não serão com putadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previstos em lei.

.....(NR)”

Art. 2º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
§ 4º O membro de Poder o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante do § 11.

.....(NR)”

Art. 3º Os servidores públicos que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre a remuneração ou o subsídio, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática, fiscais de tributos e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de fiscalização, arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política monetária nacional e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção e consultoria legislativa;

III – as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a padir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009. – Deputado Laerte Bessa, Relator.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor: Deputado Regis de Oliveira e outros.

Relator: Deputado Laerte Bessa

Complementação de Voto

Após a leitura do Relatório e do Substitutivo anteriormente apresentados, verificou-se divergências acerca do texto ali proposto, em especial quanto ao alcance da medida, motivo pelo qual, visando aprimorar a redação do citado Substitutivo e com o fito de chegar a um consenso também no plenário desta Comissão, optamos por alterá-lo de maneira que açambarque e solucione os mencionados questionamentos.

Diante de tal fato, promovemos a alteração do art. 3º do Substitutivo, firmando as carreiras que serão alcançadas pela concessão do benefício e, ao mesmo tempo, evitamos, no novo § 1º, que esta proposta, se aprovada, venha a ceifar direitos de servidores que possuam limite, percentual relativo aos anuênios, em montante superior ao de trinta e cinco por cento, em especial nos Estados e nos Municípios.

Isto posto, apresentamos o novo Substitutivo que, além de consolidar as idéias sugeridas por diversos seguimentos presentes na última sessão desta Comissão, a nova proposta estabelece regramento justo e exequível, sem ferir interesses de determinadas

carreiras que possuem remuneração estruturada de forma diferenciada.

Sala da Comissão, de 2009. – Deputado **Laerte Bessa**, Relator.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 210-A DE 2007**

Altera os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previstos em lei.

Art. 2º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante do § 11.

.....(NR)“

Art. 3º Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o

subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer por lei limite superior ao que trata o **caput**.

§ 2º Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III – as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do Ministério Público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Sala das Sessões, de 2009. – Deputado **Laerte Bessa**, Relator.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
210, DE 2007**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor: Deputado Regis de Oliveira e outros.

Relator: Deputado Laerte Bessa

Reformulação de Parecer

Durante a reunião da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 210-A, de 2007, realizada nesta data, oportunidade em que apresentamos Complementação de Voto, acatando diversas sugestões oferecidas pelos membros daquele colegiado, o Deputado Eduardo Valverde defendeu o Requerimento de Destaque nº 1, que objetivava a aprovação da Emenda nº 2, de autoria da Deputada Andrea Zito e outros.

O Parecer, com a Complementação de Voto, foi aprovado, sendo, em seguida, submetido a votos o Requerimento de Destaque nº 1, que, igualmente, foi aprovado.

Assim, no Parecer, constará o texto da Emenda nº 2, aprovada por meio do destaque apresentado, da seguinte forma:

“Art. 2º O art. 39 da Constituição Federal terá a seguinte redação em seu § 4º e será acrescido do § 9º

Art. 39.
.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante no § 11.

.....
§ 9º Não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor da remuneração dos servidores públicos.(NR).”

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009. – Deputado **Laerte Bessa**, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 210-A, de 2007, do Sr. Regis de Oliveira, que “altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público”, em reunião ordinária realizada hoje opinou, contra os votos dos Deputados Major Fábio e

Paes de Lira, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 210-A, de 2007, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 13, e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, e pela aprovação parcial das emendas de nºs 2, 3 e 12, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto e reformulação de parecer, em razão da aprovação da emenda nº 2, objeto de destaque nº 1. Os deputados Major Fábio e Paes de Lira apresentaram em conjunto voto em separado.

Participaram da votação nominal do Parecer os deputados João Dado – Presidente, Laerte Bessa – Relator, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Eduardo Valverde, Eliene Lima, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, João Campos, Jofran Frejat, Jorginho Maluly, Major Fábio, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Paes de Lira e Washington Luiz.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009. – Deputado **João Dado**, Presidente. – Deputado **Laerte Bessa**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os artigos 37 e 39 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previstos em lei.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 39 da Constituição Federal terá a seguinte redação em seu § 4º e será acrescido do § 9º

“Art. 39.
.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante do § 11.

.....
§ 9º Não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo de serviço, previsto em lei até o limite de trinta e cinco por cento do valor da remuneração dos servidores públicos.(NR)"

Art. 3º Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer por lei limite superior ao que trata o **caput**.

§ 2º Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III – as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das adminis-

trações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Sala das Sessões, de de 2009. Deputado **Joao Dado**, Presidente. – Deputado **Laerte Bessa**, Relator.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público.

Autor Deputado Regis de Oliveira e outros.

Relator: Deputado Laerte Bessa

Voto em Separado

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o deputado Regis de Oliveira, tem por objetivo dar nova redação aos artigos 95 e 128 da Constituição, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

Permite a proposição que o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 seja ultrapassado, com as parcelas de caráter indenizatório e adicional por tempo de serviço, em até trinta e cinco por cento do valor dos subsídios dos integrantes da magistratura e do Ministério Público.

Determina, ademais, a aplicação de dispositivo referente à quinquênio constante da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79) e a anuênio previsto na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20-5-93).

Por fim, a proposta determina a produção de efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando, ainda, tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Na justificação da proposta, o Autor ressalta o descompasso entre o modelo remuneratório desenhado pelas Emendas Constitucionais nºs 19 e 20 com a estrutura das carreiras da magistratura e do Ministério Público, cuja promoção está umbilicalmente vinculada à antiguidade.

As autoridades convidadas ressaltaram a importância da iniciativa em exame para a valorização dos servidores públicos e de seu tempo de serviço dedicado ao Estado, corrigindo os rumos da política remunerató-

ria inaugurada com a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa).

Sustentaram que o regime de subsídio, não obstante seu objetivo moralizador, acarretou grandes distorções no serviço público, o que vem provocando a perda de excelentes servidores para a iniciativa privada. Não se deve retroagir ao sistema anterior ao subsídio e ao teto remuneratório, já ultrapassado, mas seguir em direção ao fortalecimento do sistema remuneratório, permitindo-se a motivação dos servidores, cujas carreiras estão, hoje, estagnadas.

Enfatizaram, em sua maioria, a necessidade de extensão do benefício do adicional por tempo de serviço aos servidores que exercem atividades exclusivas de Estado. Houve manifestações no sentido da restrição do benefício à magistratura e ao Ministério Público e no sentido da extensão do benefício a todos os servidores públicos.

Voto do Relator

Considerou a Proposta de Emenda à Constituição medida de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nos quadros de pessoal do poder público, pois resgata um importante instrumento de gestão totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou mesmo de critérios de afinidade.

No aspecto histórico disse que o adicional por tempo de serviço sempre foi um fator de incentivo para os servidores públicos, sendo, inclusive, elemento importante na decisão de se ingressar em uma carreira pública. É uma conquista diária, que valoriza a dedicação empregada pelo agente público no cumprimento de suas funções.

Manifestou-se totalmente favorável à proposição. No entanto, acrescentou outras carreiras do serviço público, tais como: as denominadas carreiras que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Assim apresentou o voto pela admissibilidade das Emendas Nós 1 a 13, apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas Nós 2, 3 e 12 e aprovação das Emendas Nós 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, na forma do Substitutivo.

Concordo quase que plenamente com o nobre relator, porém, as alterações propostas acabam se distanciando do objeto da proposição, vindo, portanto, a inviabilizá-la, pois provocam distorções que já estão em discussão em outros projetos de lei na Câmara e no Senado Federal, além de já terem previsão no texto constitucional, dentre elas:

a) enumerar todas as carreiras de estado;

b) aumentar o teto previsto no inciso XI, do art. 37.

Quanto ao teto remuneratório, já está previsto no art. 37, § 11 que as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para o teto.

Quanto as carreiras de estado, já temos a previsão no art. 37, § 8º que podem receber por subsídio, como ocorre com os policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e outras carreiras, que serão beneficiados com a aprovação desta emenda.

Assim, em concordância com a proposição na sua forma originária e em parte com o parecer do relator, é que apresento o presente voto pela admissibilidade das Emendas Nós 1 a 13, apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela rejeição das Emendas Nós 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13, pela aprovação parcial das Emendas de Nós 7 e 11 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, de julho de 2009. – **Major Fábio**, Deputado Federal. DEM-PB– **Paes de Lira**, PTC-SP

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 210-A DE 2007.**

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 210, DE 2007

Altera o artigo 39 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, ressalvado o adicional por tempo de serviço, previstos em lei.

.....(NR.)”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

Sala das Sessões, de de 2009. – **Major Fábio**, Deputado Federal. DEM-PB